



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, segunda-feira, 28 de julho de 2025.

Ano XXVI, Edição 6120 - R\$ 1,00

## Poder Executivo – Edição Extra

### LEI N. 3.531, DE 28 DE JULHO DE 2025

**DISPÕE** sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2.º do art. 165 da Constituição Federal, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – e no § 2.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, as diretrizes orçamentárias do Município para 2026, compreendendo:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as metas e os riscos fiscais;
- III – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII – as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e
- VIII – as disposições finais.

#### CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2.º** As prioridades da Administração Pública Municipal, para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**§ 1.º** O Anexo I apresentará as prioridades da Administração Pública Municipal, dispostas na seguinte forma:

- I – por eixo estratégico, definidos conforme as diretrizes do plano de governo;
- II – pelas trinta propostas mais votadas pela população de Manaus, selecionadas mediante a utilização da ferramenta "PPA Participativo".

**§ 2.º** As prioridades a que se refere o **caput** serão organizadas de maneira a assegurar a transparência, a participação popular e a efetividade na execução das políticas públicas.

#### CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

**Art. 3.º** As metas fiscais e os riscos estão especificados nos Anexos II e III desta Lei, elaborados de acordo com os §§ 1.º e 3.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Municipal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**§ 1.º** A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício de 2026, e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com as diretrizes fixadas nesta Lei e com a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo II desta Lei, bem como deverão observar o disposto na Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 e na Emenda Constitucional n. 109, de 15 de março de 2021.

**§ 2.º** As metas fiscais de que trata o Anexo II, conforme especifica o **caput** deste artigo, conterá:

- I – metas anuais de resultado primário e nominal;
- II – avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III – metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV – evolução do patrimônio líquido;
- V – origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI – avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores (RPPS);
- VII – estimativa e compensação da renúncia da receita; e
- VIII – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**§ 3.º** O Anexo de Riscos Fiscais, de que trata o Anexo III, mencionado no **caput** deste artigo, conterá, nos termos do § 3.º do art. 4.º da Lei Complementar n. 101/2000, os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso os riscos fiscais se concretizem.

#### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4.º** Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2026 entende-se por:

- I – unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

**II** – órgão: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

**III** – convênios: acordo, ajuste ou instrumento congênera que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município e tenha como partícipe, de um lado, o órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal e, de outro lado, o órgão ou a entidade da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, de atividade, de serviço, de aquisição de bens ou de evento de interesse recíproco, em regime de cooperação mútua, observada a legislação específica de cada instrumento;

**IV** – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

**V** – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer esfera de Governo, e a organização da sociedade civil, com os quais a Administração Pública Municipal pactue a execução de ações orçamentárias com a transferência de recursos financeiros;

**VI** – unidade descentralizadora: o órgão ou a entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, detentor e descentralizador de créditos orçamentários e recursos financeiros;

**VII** – unidade descentralizada: o órgão ou a entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, receptor de créditos orçamentários e recursos financeiros;

**VIII** – produto: o bem ou o serviço que resulta da ação do tipo projeto ou atividade;

**IX** – unidade de medida: a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

**X** – meta física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

**XI** – programa: o instrumento de organização da ação, visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**XII** – ação: o instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, desdobrando-se em projeto, atividade ou operação especial;

**XIII** – ação padronizada: aquela que, em razão da estrutura organizacional do Município, pode ser executada em vários órgãos, entidades ou fundos do Município e mantém inalterados os atributos de produto, descrição da ação e de subfunção associada, classificando-se de acordo com as especificidades das ações orçamentárias de governo existentes;

**XIV** – atividade: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação;

**XV** – projeto: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação; e

**XVI** – operação especial: as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

**XVII** – órgão central de planejamento e orçamento: órgão responsável por coordenar e garantir a execução do sistema de planejamento e orçamento municipal;

**XVIII** – meta física: quantidade estimada de bens ou serviços a serem entregues, obtidos ou prestados por ação no exercício financeiro;

**XIX** – esfera: classificação que tem por finalidade identificar se a despesa ou a receita estão inseridas nos orçamentos fiscal, da seguridade social ou de investimento das empresas estatais; e

**XX** – fonte de recurso: agrupamento de receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa.

**Parágrafo único.** Fica a Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef), por meio do Departamento de Diretrizes e Elaboração Orçamentária, ou outro que venha a substituí-lo, responsável pela coordenação do que dispõe o inciso XVII deste artigo.

**Art. 5.º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por órgão, esfera, categoria econômica, unidade orçamentária, função, subfunção, grupo de natureza de despesa (GND), modalidade de aplicação e fonte de recursos.

**§ 1.º** Os conceitos de função e subfunção são aqueles dispostos na Portaria SOF/SETO/ME n. 42, de 14 de abril de 1999.

**§ 2.º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

**§ 3.º** Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Conjunta STN/SOF n. 163, de 4 de maio de 2001.

**§ 4.º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividade ou operação especial, especificando seus valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

**§ 5.º** Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, conforme estabelece a Portaria SOF/SETO/ME n. 42, de 14 de abril de 1999.

**§ 6.º** A finalidade e a descrição da ação, durante a execução orçamentária, poderão sofrer alteração, desde que seja para fins de complementação, sob a supervisão do Órgão Central de Planejamento e Orçamento do Município.

**§ 7.º** A classificação das fontes ou destinações de recursos acompanhará a classificação estabelecida pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n. 710, de 25 de fevereiro de 2021, podendo ser adequada às peculiaridades e necessidades da Administração Municipal e ajustada, se necessário, durante a execução orçamentária do exercício.

**§ 8.º** As codificações orçamentárias e suas denominações, inclusive as referentes às fontes de recursos, poderão ser ajustadas em decorrência da constatação da necessidade de adequação à classificação superveniente estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional ou Secretaria de Orçamento Federal, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação.

**Art. 6.º** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da Administração Direta e Indireta que recebam recursos do Tesouro Municipal e demais fontes de recursos.

**Art. 7.º** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde e obedecerá ao definido:

**I** – nos artigos 165, § 5.º, inciso III, 194, 195, §§ 1.º e 2.º, e 198, § 2.º, inciso III, da Constituição Federal;

**II** – nos artigos 314 e 372 da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** O Orçamento da Seguridade Social contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas

próprias de órgãos, entidades e fundos que integram exclusivamente esse orçamento.

**Art. 8.º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, de acordo com os artigos 147, inciso III, e 151 da Lei Orgânica do Município; e art. 2.º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

**I** – mensagem, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, evidenciando a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III, e art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000;

**II** – texto da lei;

**III** – documentos referenciados nos artigos 2.º e 22 da Lei Federal n. 4.320/1964;

**IV** – demonstrativos orçamentários consolidados;

**V** – anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

**VI** – demonstrativos e documentos previstos no art. 5.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

**VII** – demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL), calculada de acordo com o art. 2.º, inciso IV, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

**VIII** – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins de atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**IX** – demonstrativo de aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb);

**X** – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, para fins de atender ao disposto na Lei Complementar Federal n. 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta a aplicação constitucional mínima nas ações e serviços públicos de saúde;

**XI** – demonstrativo de aplicação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) em ações e serviços públicos de saúde;

**XII** – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins de atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

**XIII** – demonstrativo da compatibilidade entre a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para fins de atendimento ao disposto no art. 5.º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

**XIV** – demonstrativo da despesa, por fonte de recursos, de cada órgão, entidade e fundo;

**XV** – demonstrativo da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais;

**XVI** – demonstrativo da evolução da receita segundo as categorias econômicas;

**XVII** – demonstrativo da evolução da despesa segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza da despesa;

**XVIII** – síntese da despesa por fonte de recursos;

**XIX** – demonstrativo da despesa por programas; e

**XX** – renúncias das receitas previstas para o exercício seguinte, nos padrões estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais, em atenção ao inciso II do art. 5.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

**Parágrafo único.** Poderão ser inseridos anexos complementares, com a finalidade de fornecer informações adicionais.

## CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

### Seção I Diretrizes Gerais

**Art. 9.º** O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária de 2026 conterão Reserva de Contingência, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, um inteiro e cinco décimos por cento da Receita Corrente Líquida constante do referido projeto, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, observado o disposto no art. 3.º desta Lei com dotação prevista exclusivamente na ação 9000 - Reserva de Contingência para Riscos Fiscais Imprevistos.

**Art. 10.** O Projeto de Lei e a Lei Orçamentária de 2026 incluirão dotações para o pagamento de precatórios, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 11.** As contribuições patronais para os fundos financeiro e previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social deverão ser consignadas no orçamento de cada órgão, entidade ou fundo dos Poderes do Município, em dotações orçamentárias especificadas pela modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, excetuando os repasses para cobertura das insuficiências financeiras do Fundo Financeiro.

**Art. 12.** No caso da existência de insuficiência financeira do fundo financeiro serão consignadas dotações orçamentárias nos respectivos Poderes.

**§ 1.º** A dotação orçamentária de que trata o **caput**, para os órgãos do Poder Executivo, poderá ser especificada em uma única ação.

**§ 2.º** Os repasses efetuados para cobertura da insuficiência financeira do fundo financeiro proveniente dos órgãos do Poder Executivo serão realizados por meio da unidade orçamentária Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef).

**Art. 13.** As propostas orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município serão formalizadas, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM).

**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef), como órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária consolidada do Município, encaminhará, até 29 de agosto de 2025, aos órgãos e às entidades integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social os limites setoriais de despesas a serem programados com recursos do Tesouro Municipal e das demais fontes de recursos.

**§ 1.º** Para dar cumprimento às disposições do **caput** deste artigo, os órgãos, as entidades e os fundos deverão encaminhar à Semef, até 15 de julho de 2025, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente, e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da previsão da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária de 2026.

**§ 2.º** O encaminhamento das propostas orçamentárias setoriais, de que trata o **caput** deste artigo, será realizado até 19 de setembro de 2025, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), sob gestão da Semef.

**Art. 15.** Com o objetivo de facilitar a prestação de contas do Município ao Órgão de Controle Externo, os órgãos, as entidades e os fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município contabilizarão a execução de suas receitas e despesas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

**Parágrafo único.** Cada órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, será responsável pela contabilização de suas receitas próprias no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim).

**Art. 16.** As despesas integrantes de cada programação orçamentária de órgão, entidade ou fundo, integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município, não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma que se busque, continuamente, o equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art. 17.** O Poder Executivo adotará medidas para fortalecer o Plano Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manaus (RPPS), a fim de evitar aportes financeiros com recursos do Tesouro Municipal.

**Art. 18.** Apurado que, no período de doze meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera noventa e cinco por cento, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de que trata o art. 167-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Verificado que a despesa corrente supera oitenta e cinco por cento da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no **caput** deste artigo, as medidas dispostas no art. 167-A da Constituição Federal, podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las.

**Art. 19.** A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com as diretrizes e com a obtenção dos resultados previstos no Anexo Metas Fiscais, constante do Anexo II desta Lei, bem como deverão observar o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 20.** No projeto de Lei Orçamentária para 2026, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes estimados para o exercício de 2026.

**Parágrafo único.** O Projeto de Lei Orçamentária para 2026 poderá atualizar a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos ou decréscimos, de receitas resultantes da expectativa do desempenho da economia para 2025, considerando ainda a evolução de outras variáveis que poderão impactar a base de cálculo das receitas municipais, bem como de alterações na legislação tributária ou na repartição constitucional das receitas entre os entes federativos, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 21.** A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, a aprovação e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, integrantes da respectiva Lei, serão orientadas para:

I – atingir as metas fiscais relativas às receitas, às despesas, aos resultados primário e nominal e ao montante da dívida pública, estabelecidas no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados; e

III – quando for o caso, considerar as informações sobre a execução física das ações orçamentárias e os resultados de avaliação e monitoramento de políticas públicas e programas de Governo, em observância ao disposto no § 16 do art. 165 da Constituição.

**Parágrafo único.** Os órgãos, as entidades e os fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social são os responsáveis pelas informações que comprovem a observância ao disposto nos incisos I, II, III deste artigo na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2026.

**Art. 22.** O Projeto de Lei e a respectiva Lei Orçamentária de 2026 discriminarão em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, que constarão nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor; e

III – ao pagamento de juros, de encargos e da amortização da dívida fundada.

## Seção II

### Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Poder Legislativo

**Art. 23.** O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal de Manaus, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, a estimativa das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3.º do art. 12 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

**Art. 24.** O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação, por meio do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), até 19 de setembro de 2025, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal n. 4.320/1964.

**Art. 25.** Do limite estabelecido no art. 23 desta Lei serão deduzidos os montantes necessários ao cumprimento do art. 12 desta Lei.

§ 1.º Para fins de apuração do limite da programação estabelecido no **caput** do art. 23 desta Lei, será considerada a dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária 2026 para cobertura da insuficiência financeira do fundo financeiro correspondente à Câmara Municipal de Manaus.

§ 2.º Cabe à Manaus Previdência informar à Câmara Municipal de Manaus o montante correspondente à insuficiência financeira do fundo financeiro.

**Art. 26.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no **caput** do art. 29-A da Constituição Federal, até o mês de junho, com as suas respectivas previsões para o exercício de 2025, observando-se o limite constitucional de quatro inteiros e cinco décimos por cento dessa base de cálculo e as disposições da Resolução n. 19, de 23 de agosto de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) e suas alterações.

§ 1.º Para garantir o cumprimento do limite da despesa com pessoal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar o limite constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal, conforme disposto na Emenda Constitucional n. 109, de 15 de março de 2021.

§ 2.º Os repasses financeiros do Poder Executivo à Câmara Municipal de Manaus, derivados da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos, até o dia 20 de cada mês.

§ 3.º Os repasses financeiros de que trata o § 2.º deste artigo limitar-se-ão ao teto estabelecido no inciso IV do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 4.º O saldo financeiro decorrente dos repasses de que trata o § 2.º deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, em cumprimento ao estabelecido no art. 168 da Constituição Federal.

**Seção III**  
**Das Diretrizes para Elaboração e Execução de Emendas de que**  
**Trata o Art. 147 da Loman**

**Art. 27.** As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 ou aos projetos que a modifiquem devem observar os seguintes requisitos:

I – serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da reserva para as emendas;

III – terem o valor suficiente para execução do objeto proposto no exercício; e

IV – terem o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por parlamentar.

**Art. 28.** No processo de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2026, de que trata o **caput** deste artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos no Plano Plurianual 2026-2029, nos termos do disposto no § 1.º do art. 167 da Constituição;

II – as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e

III – quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do investimento, nos termos do inciso VII do §13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município.

IV – quando as emendas dispuserem sobre a inclusão de novas ações orçamentárias deverão observar a finalidade das ações orçamentárias consignadas no respectivo Projeto de Lei.

**Parágrafo único.** Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo serão distribuídos no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas.

**Art. 29.** O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterà dotação específica, nos termos do art. 147 da Lei Orgânica do Município, constituída exclusivamente com recursos do Tesouro Municipal, para atender a:

I – emendas individuais, cujo montante será equivalente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024; e

II – emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, cujo montante será equivalente a até um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024, as quais deverão ser aplicadas em despesas de capital e/ou custeio, em cumprimento ao disposto no inciso II do §13 do art. 147 da Loman.

**§ 1.º** A dotação específica a que alude o **caput** deste artigo constará na programação da Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, na ação 9001 – Reserva de Recurso para o Atendimento de Emendas Parlamentares à LOA.

**§ 2.º** A dotação a que se refere o § 1.º deste artigo será distribuída no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas.

**§ 3.º** Cabe à Câmara Municipal de Manaus elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das informações referidas no **caput** deste artigo, a serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária Anual, observando os limites estabelecidos nesta Lei.

**§ 4.º** Os Anexos de que trata o § 3.º deste artigo conterão a identificação do número da emenda, o objeto, a unidade orçamentária responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.

**§ 5.º** Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em programa de trabalho divergente de sua finalidade, fica o Poder Executivo autorizado, cientificado o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal com atribuição para a execução da ação ou a transferi-lo de grupo de natureza da despesa, não se aplicando os prazos estabelecidos no art. 32 desta Lei.

**§ 6.º** O remanejamento de que trata o § 5.º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

**§ 7.º** Ao órgão ou à entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

**Art. 30.** A destinação de recursos de emendas parlamentares às entidades do setor privado deverá observar:

I – a lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas, nos termos das disposições do art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000;

II – os dispositivos, no que couber, da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações posteriores, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, e os artigos 48 a 51 desta Lei;

III – adimplência com os órgãos da Administração Pública Municipal, prova de regular funcionamento da entidade com relatórios auditados de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria; e

IV – outros requisitos que venham a ser estabelecidos por legislação específica.

**§ 1.º** As entidades a que se refere o **caput** deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**§ 2.º** As emendas parlamentares de que trata o inciso I do art. 29 desta Lei serão apresentadas em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), exceto para o **caput** deste artigo, cujo valor será não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**Art. 31.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação referente a emendas parlamentares aprovadas na Lei Orçamentária de 2026.

**Parágrafo único.** Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, os montantes de execução obrigatória de que trata a Seção V poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

**Art. 32.** Durante a execução orçamentária, cada órgão ou entidade da Administração Municipal, deverá analisar as emendas recebidas, obedecendo às seguintes regras:

I – até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, cada órgão ou entidade encaminhará parecer técnico ao Poder Legislativo, para conhecimento do parlamentar, autor da emenda, sobre a viabilidade ou inviabilidade da execução do objeto da emenda;

II – até sessenta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, caso o parecer técnico seja de inviabilidade, o parlamentar indicará um novo objeto com viabilidade atestada pelo Executivo; e

III – o processo da despesa só poderá ser aberto após parecer técnico de viabilidade, ficando vedada a alteração do objeto.

**§ 1.º** Após os prazos de alterações orçamentárias, previstos nos incisos I e II deste artigo, caso ainda restem impedimentos

de ordem técnica, as programações das emendas não serão de execução obrigatória, conforme disposto no § 14 do art. 147 da Loman.

§ 2.º Não poderá ser objeto de cancelamento despesa empenhada de emenda, quando do encerramento do exercício.

§ 3.º As programações de despesas de emendas parlamentares deverão ser empenhadas até o fim do exercício financeiro.

**Art. 33.** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária das programações das emendas parlamentares a que alude esta Seção.

#### Seção IV

#### Das Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa

**Art. 34.** Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária de 2026, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I – por créditos adicionais, previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, autorizados na própria Lei Orçamentária de 2026 ou em lei específica;

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal.

§ 1.º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados, exclusivamente, para reforço de categorias de programação já existentes na Lei Orçamentária de 2026, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais, conforme os conceitos desta Lei.

§ 2.º As alterações decorrentes de abertura e reabertura dos créditos adicionais, nos limites fixados na LOA, integrarão e modificarão os quadros de detalhamento de despesas.

§ 3.º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) serão procedidas por portaria do titular do órgão responsável pela gestão do sistema de execução do orçamento do Município de Manaus.

§ 4.º As alterações de que trata o § 3.º deste artigo serão utilizadas, exclusivamente, para alteração dos seguintes componentes das categorias de programação:

I – modalidade de aplicação;

II – elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas, e;

III – fontes de recursos, desde que os totais das fontes de recursos não sejam alterados.

§ 5.º As modificações a que se refere o inciso III do § 4.º deste artigo também poderão ocorrer quando houver frustração de receita e instituição de novas classificações por fonte de recursos/destinação de recursos.

§ 6.º As fontes de recursos de que trata o inciso III do § 4.º deste artigo são aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e vinculam uma receita pública ou grupo de receitas a determinada despesa, desde a sua previsão, na Lei Orçamentária de 2026 ou em seus créditos adicionais, até a fase de pagamento, sendo desdobradas em dois grandes grupos:

I – Tesouro Municipal: as fontes de recursos que são gerenciadas, de forma centralizada, pela Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação;

II – Outras Fontes: as fontes de recursos que são gerenciadas diretamente por órgãos, entidades e fundos integrantes do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social do Município.

**Art. 35.** Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026, e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantendo-se a estrutura programada.

**Parágrafo único.** A transposição, a transferência ou o remanejamento de que trata o **caput** deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

**Art. 36.** O Projeto de Lei Orçamentária para 2026 conterà autorização para abertura de créditos suplementares até determinado percentual do valor do orçamento, conforme preconiza o inciso I do art. 7.º da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 37.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que promovam a execução de gastos sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e sem os limites de movimentação para empenho estabelecidos pelo Poder Executivo.

**Art. 38.** O Projeto e a Lei Orçamentária de 2026, bem como os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, e atendido o disposto no art. 3.º desta Lei, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo dos órgãos da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais e das fundações se:

I – houverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento;

II – os projetos forem compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029.

III – estiverem definidas suas fontes de custeio.

**Parágrafo único.** Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2026, desde que com prévia definição da fonte de custeio, despesas destinadas ao pagamento de contrapartidas de convênios, federais ou estaduais, ou de operações de crédito.

**Art. 39.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais, que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação, categoria econômica, grupo da despesa, modalidade de aplicação e elemento da despesa.

**Art. 40.** Todas as receitas e despesas realizadas por órgãos, entidades e fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Financeira Integrada Municipal (Afim) no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas orçamentárias, e, quanto às despesas, o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.

**Art. 41.** As receitas próprias das autarquias, das fundações e dos fundos especiais serão destinadas, prioritariamente, para o custeio de suas despesas correntes e, havendo disponibilidade, poderão ser aplicadas em projetos de investimentos.

#### Seção V

#### Da Definição de Montante, Fonte de Recursos e Utilização da Reserva de Contingência

**Art. 42.** A Reserva de Contingência, observado o inciso III do **caput** do art. 5.º da Lei Complementar n. 101/2000, será constituída, exclusivamente, de recursos do Tesouro Municipal, integrante do Orçamento Fiscal, que equivalerão, no Projeto de Lei Orçamentária para 2026 e na respectiva Lei, no mínimo, a um inteiro e cinco décimos por cento da receita corrente líquida fixada para o exercício de 2026.

**Parágrafo único.** Para fins de utilização dos recursos aludidos no **caput** deste artigo, considera-se evento fiscal imprevisto, a

que se refere a alínea “b” do inciso III do **caput** do art. 5.º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a necessidade de atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, mediante abertura de créditos adicionais.

#### Seção VI Precatórios e Sentenças Judiciais

**Art. 43.** A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef), até 30 de junho de 2025, por meio eletrônico, na forma de banco de dados:

I – a relação de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, relativos aos débitos da Administração Direta e Indireta, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de 2025 para serem incluídos na Lei Orçamentária de 2026, determinados pelo § 5.º, do art. 100 da Constituição Federal e a Resolução CNJ n. 303, de 18 de dezembro de 2019; e

II – a lista de processos judiciais em tramitação, relativos aos débitos da Administração Direta e Indireta, que poderão virar precatórios.

**Art. 44.** A Lei Orçamentária de 2026 discriminará de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, observado o limite estabelecido no art. 101 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, excetuando-se os precatórios de competência do Poder Legislativo ou de entidades da Administração Indireta.

**Art. 45.** A Lei Orçamentária de 2026 discriminará de forma centralizada, na Procuradoria-Geral do Município, as dotações, programadas com recursos do Tesouro Municipal, destinadas ao pagamento de desapropriações de interesse do Município.

**§ 1.º** Ficam excetuadas do **caput** deste artigo as desapropriações necessárias à expansão da Rede Municipal de Ensino e da Rede Municipal de Saúde que serão previstas nos orçamentos da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, e, quando da execução orçamentária, sempre que possível, poderão ser destacadas para a Procuradoria-Geral do Município.

**§ 2.º** Quando não envolver recursos do Tesouro Municipal, as dotações para o pagamento de desapropriações serão programadas diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária.

#### Seção VII Do Monitoramento e Avaliação

**Art. 46.** O monitoramento e a avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, têm caráter permanente e destinam-se ao aperfeiçoamento dos programas e do plano de governo, observado o disposto no art. 21 desta Lei.

**§ 1.º** Para efeito do que dispõe o **caput** deste artigo, deverá ser utilizado o Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM) ou outro que vier a substituí-lo, como ferramenta de monitoramento e avaliação dos programas de governo, dos indicadores e das ações, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef) a administração do sistema.

**§ 2.º** Compete à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef) a definição de diretrizes e orientações técnicas para o processo de monitoramento e avaliação dos programas integrantes do Plano Plurianual, bem como o monitoramento das informações inseridas no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), inclusive com a realização de oficinas periódicas com os órgãos, as entidades e os fundos da Administração Pública Municipal, no decorrer do exercício de 2026.

**§ 3.º** Compete aos órgãos da Administração Pública Municipal a inserção das informações referentes às metas físicas das ações, bem como outras informações gerenciais que possam subsidiar a tomada de decisão e o processo de monitoramento e avaliação no Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Gestão da Prefeitura Municipal de Manaus (SPLAM), até o dia 10 de cada mês subsequente.

**§ 4.º** A não execução ou não cumprimento das metas estabelecidas devem ser justificados no espaço destinado às informações qualitativas no SPLAM, até o dia 10 de cada mês subsequente.

**§ 5.º** A coleta, a análise e o registro quantitativo e qualitativo de informações sobre ações e programas de governo executados pela Administração Municipal no SPLAM são atribuições de servidores designados por ato legal do dirigente do órgão, entidade ou fundo.

**Art. 47.** O monitoramento e a avaliação dos programas a que se refere o **caput** do art. 46 desta Lei serão realizados de forma contínua e consolidados anualmente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef), com a participação dos órgãos responsáveis e executores dos programas, compreendendo a avaliação de eficiência e eficácia dos programas, dos indicadores e das ações.

#### Seção VIII Das Vedações

**Art. 48.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I – que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura; e

II – que atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal.

**§ 1.º** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar:

I – declaração de regular funcionamento emitida no exercício de 2025 por, no mínimo, uma autoridade local;

II – comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria;

III – comprovação de que esteja em funcionamento por, no mínimo, um ano; e

IV – registro de atividades e prestação de contas do último exercício.

**§ 2.º** Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio à entidade que esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade.

**Art. 49.** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais:

I – de dotações a título de auxílios ou contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as destinadas às ações relativas ao ensino, à saúde, à cultura, à assistência social e ao esporte, que contribuam para o desenvolvimento de atletas, à agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – de dotações a título de contribuições para entidade privada com finalidade lucrativa; e

III – de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da Federação, exceto para atender às situações que envolvam, diretamente, o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

**Art. 50.** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 51.** As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 48 e 49 e seus incisos desta Lei deverão ser precedidas de aprovação do plano de trabalho e de celebração de convênio, termo de fomento, termo de colaboração ou instrumento equivalente, devendo ser observados na elaboração de tais instrumentos o disposto no § 2.º do art. 48 desta Lei, as exigências do art. 184 da Lei Federal n. 14.133, de 1.º de abril de 2021, da Lei Federal n. 9.790, de 23 de março de 1999, da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014 e a legislação correlativa.

§ 1.º Compete ao órgão ou entidade concedente:

I – acompanhar a realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município; e

II – exigir e apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 2.º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o **caput** deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

**Art. 52.** É vedada a destinação, na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, de recursos para cobrir, diretamente, necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único.** As normas do **caput** deste artigo não se aplicam ao auxílio às pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

**Art. 53.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação, ressalvando-se as autorizações determinadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam diretamente o interesse local.

**Parágrafo único.** A realização da despesa definida no **caput** deste artigo deverá ser precedida de aprovação de plano de trabalho e de celebração de convênio.

**Art. 54.** Fica vedada a criação de fundos públicos, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública, conforme dispõe o inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 55.** A celebração de convênios com os governos Federal e Estadual, cujo conveniente seja órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal, poderá ser realizada se:

I – a contrapartida não exceder vinte por cento do montante conveniado;

II – estiver acompanhada de análise técnico-financeira quanto ao impacto futuro nos gastos de manutenção do órgão ou entidade; e

III – for analisada previamente pela Secretaria Municipal Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação.

§ 1.º A celebração de convênios, cuja contrapartida seja superior a vinte por cento do montante conveniado, deverá ser submetida para deliberação pelo órgão central de planejamento e orçamento.

§ 2.º Os órgãos e as entidades deverão realizar o cadastro do convênio no Sistema de Convênios Municipal (Siconv), bem como as suas atualizações.

§ 3.º Para as licitações com recursos de convênios e de contratos de repasse, ficam autorizadas a abertura de créditos adicionais, com fonte na previsão de ingresso e a liberação orçamentária, antes do efetivo ingresso financeiro do recurso por parte da União ou do Estado, devendo a Semef verificar e realizar os registros ou ajustes orçamentários que se fizerem necessários.

## Seção IX

### Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas, dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho e Demais Exigências constantes na Lei Complementar n. 101/2000

#### Subseção I

##### Da Estimativa da Receita

**Art. 56.** A estimativa da receita, que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, observará os incentivos fiscais já concedidos e as previsões de renúncias que constam do anexo específico desta Lei ou do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, a expansão da base tributária, levando-se em consideração o impacto da atividade econômica nos impostos municipais, as medidas de aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais, dentre as quais se destacam:

I – continuidade e ampliação dos trabalhos de inteligência fiscal, incluindo ações em áreas da construção civil, do sistema financeiro, da educação e de cartórios em busca de detectar indícios de sonegação e/ou elisão fiscal, utilizando a ferramenta de Malha Fiscal do Imposto Sobre Serviços (ISS);

II – serviço de aerofotogrametria da região urbana e de expansão urbana;

III – continuidade das ações permanentes para higienização e atualização da base do cadastro imobiliário, permitindo mais eficiência na cobrança administrativa e judicial;

IV – continuidade do trabalho de integração de controle de cadastro e fiscalização dos tributos, compartilhando os sistemas de geoprocessamento de Manaus com os sistemas de liberação de Alvará de Obras e Habite-se, visando à simplificação do licenciamento e à otimização da arrecadação do IPTU, ITBI, ISS e das Taxas Municipais;

V – ampliação do programa de educação fiscal com ações junto às empresas, entidades empresariais, escolas e projetos de incentivos ao recolhimento de tributos como o “Nota Premiada Manaus” que oferece oportunidade de premiações mensais para cidadãos que exigem a nota fiscal de serviços, e o programa “IPTU Premiado”, que oferecem prêmios mensais para os contribuintes que estejam recolhendo o imposto em dia;

VI – implantação de um novo sistema tributário e de nota fiscal com recursos tecnológicos e de inteligência artificial visando a combater a sonegação, reduzir a inadimplência, melhorar os cadastros e o atendimento ao cidadão;

VII – manutenção da atualização permanente de ofício do cadastro mercantil dos contribuintes, com o estabelecimento fixo em Manaus, que ainda não estão formalizados, sem a Inscrição Municipal, visando, com isso, a reduzir a sonegação do ISS e das Taxas de Localização e de Verificação de Funcionamento (TL/TVF);

VIII – ampliação do uso de inteligência artificial para atualização da base cadastral mercantil e imobiliária, visando ao aperfeiçoamento dos lançamentos dos créditos tributários e ao aumento da arrecadação;

IX – atualização e automação dos fluxos de processos do contencioso fiscal nas primeiras e segundas instâncias;

X – continuidade dos trabalhos de atualização cadastral em campo para os contribuintes do IPTU.

#### Subseção II

##### Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

**Art. 57.** A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2026, a aprovação pelo Poder Legislativo e a execução da Lei Orçamentária de 2026 serão orientadas no sentido de alcançar a meta de resultado primário, necessário para garantir uma trajetória de solidez

financeira da Administração Municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

**Art. 58.** Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2026 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2026 a 2029, demonstrando a respectiva memória de cálculo.

**Parágrafo único.** Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

**Art. 59.** As estratégias para a busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e as despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a) implementação das medidas previstas no art. 56 desta Lei;

b) utilização do mapa digital de Manaus como fonte de atualização do cadastro mobiliário e imobiliário, visando a aumentar a arrecadação do IPTU, do ISSQN e da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular ou de Localização; e

c) modernização da gestão e cobrança da dívida ativa tributária e não tributária, mediante a utilização de sistema informatizado para integrar os órgãos arrecadadores municipais, a Procuradoria-Geral do Município e o Poder Judiciário Estadual, visando a reduzir significativamente a taxa de inadimplência dos tributos municipais.

II – para redução das despesas:

d) continuidade das medidas de gestão que impliquem redução de despesas de custeio dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo sem reduzir o quantitativo e a qualidade dos serviços prestados à população;

e) utilização intensiva de pregão eletrônico para aquisições de bens e serviços e demais recursos da tecnologia da informação, de forma a baratear toda e qualquer aquisição de bens e serviços;

f) com o objetivo de reduzir os custos das aquisições de bens e serviços comuns aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, o Município deverá, sempre que possível, utilizar o Sistema de Registro de Preços nos procedimentos licitatórios para maximizar os ganhos de escala, observando, sempre que possível, a utilização do pregão eletrônico.

### Subseção III

#### Dos Critérios e Formas de Limitação Orçamentária e Financeira

**Art. 60.** O Poder Executivo estabelecerá, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**Parágrafo único.** Para atender ao **caput** deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo encaminharão, preferencialmente, por meio de sistema informatizado à Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef), até quinze dias da publicação da Lei Orçamentária de 2026, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender ao disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000; e

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar do exercício de 2025, nos termos do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

**Art. 61.** Se, ao fim de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos:

I – o Poder Executivo demonstrará, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Municipal, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias das despesas com precatórios judiciais.

**§ 1.º** Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1.º do art. 9.º da Lei Complementar n. 101/2000.

**§ 2.º** O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026.

**§ 3.º** A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o **caput** deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**§ 4.º** Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o parágrafo único do art. 8.º da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 62.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no **caput** do art. 9.º e no inciso II, § 1.º, do art. 31 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação de órgãos, entidades e fundos integrantes da estrutura do Poder Executivo, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2026, utilizando para tal fim cotas orçamentárias e financeiras mensais.

**§ 1.º** Excluem-se do **caput** deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

**§ 2.º** O Poder Executivo publicará ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e da movimentação financeira.

**Art. 63.** Na ocorrência de calamidade pública, ou enquanto perdurar essa situação, reconhecida na forma da Lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados, a limitação de empenho e demais limitações previstas nos termos do art. 65 da LRF.

### Subseção IV

#### Da Autorização para Descentralização Orçamentária

**Art. 64.** Na busca de otimizar a estrutura administrativa do Município, os órgãos, as entidades e os fundos especiais da Administração Municipal poderão utilizar o instrumento de descentralização de créditos orçamentários, observado o disposto em legislação vigente.

**§ 1.º** Entende-se, por descentralização de créditos orçamentários, o regime de execução da despesa orçamentária em que órgão, entidade ou fundo da Administração Municipal delega a outro órgão, entidade ou fundo, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

§ 2.º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I – provisão orçamentária: aquela efetuada entre unidades gestoras pertencentes ao mesmo órgão; e

II – destaque orçamentário: aquele efetuado entre unidades gestoras pertencentes a órgão distintos.

#### Subseção V

##### Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

**Art. 65.** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 3.º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2026, e seus créditos adicionais, observando-se o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, somente incluirá novos projetos se:

I – houverem sido adequadamente atendidos os em andamento;

II – forem compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029, o Planejamento Estratégico do Município de Manaus e com as normas desta Lei;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público, com a ciência do Órgão Central de Planejamento e Orçamento; e

IV – estiverem definidas suas fontes de custeio.

V – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo único.** Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução inicie-se até a data de encaminhamento ao Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária para 2026 e cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2025.

#### Subseção VI

##### Do Incentivo à Participação Popular

**Art. 66.** O Poder Executivo incentivará a participação da sociedade na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, por meio de audiências públicas, convocadas e realizadas exclusivamente para esse fim pelo Poder Executivo, observando-se em todas as etapas, a transparência das ações da Administração Pública Municipal referente ao assunto.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 67.** Os órgãos e as entidades, inclusive seus fundos, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2026, relativas à despesa com pessoal e encargos sociais, observados os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, a despesa com a folha de pessoal calculada de acordo com a situação vigente em julho de 2025, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 70 desta Lei.

**Art. 68.** No exercício financeiro de 2026, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal e no art. 5.º desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

III – observado o limite previsto no art. 67 desta Lei.

**Art. 69.** No exercício financeiro de 2026, a despesa total do Município com pessoal, conforme definido no art. 18, apurada na forma dos artigos 19 e 20, todos da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, observará o limite máximo de sessenta por cento da Receita Corrente Líquida (RCL), não excedendo os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar Federal.

**Art. 70.** Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do § 1.º do art. 169 da Constituição Federal, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observadas a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, o art. 167-A da Constituição Federal, e as condições estabelecidas no art. 69 desta Lei, ficam autorizados:

I – a criação de cargos, funções e gratificações para garantir as necessidades administrativas do Poder Público Municipal, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

II – o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês a que se refere o **caput** do art. 67 desta Lei e cujas vacâncias resultem em aposentadoria ou pensão por morte;

III – a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária, em consonância com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

IV – o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária; e

V – a revisão geral anual de que trata o inciso X do **caput** do art. 37 da Constituição Federal e/ou reajustes setoriais.

**Parágrafo único.** A despesa de que trata o inciso V deste artigo poderá exceder à variação inflacionária divulgada nos indicadores econômicos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPA) ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), valendo-se do mais favorável ao servidor, para permitir aumento real dos salários dos servidores municipais da Saúde, da Educação e demais categorias, desde que não excedam os limites para despesa com pessoal, estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101, conforme definido no art. 18 e apurada na forma dos artigos 19 e 20, e não haja vedação legal.

**Art. 71.** Os projetos de Lei sobre a criação e transformação de cargos, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, no âmbito de cada Poder, de demonstrativo da observância do art. 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000.

**§ 1.º** No âmbito do Poder Executivo, as manifestações de que trata o **caput** deste artigo são de competência da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Tecnologia da Informação (Semef) com a análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

**§ 2.º** Para atendimento do disposto no **caput** deste artigo, os projetos de lei serão sempre acompanhados de declaração do titular do órgão e do ordenador de despesa, com as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da LRF.

**§ 3.º** Os projetos de Lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivos com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

**Art. 72.** Os casos de aumento na despesa de pessoal decorrentes de projetos de lei, de concursos públicos, de processos seletivos para contratação de servidores temporários e de outros casos de que trata o art. 70 desta Lei deverão ser encaminhados primeiramente à Semef, para validação e inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, conforme a disponibilidade financeira do Município.

**Art. 73.** No exercício financeiro de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

#### **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL**

**Art. 74.** A administração da dívida pública municipal interna e externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para garantir os investimentos na infraestrutura urbana e nos projetos de melhoria da gestão.

**§ 1.º** Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária de 2026, os recursos necessários para o pagamento de encargos, juros e amortizações da dívida pública centralizada na unidade orçamentária "Recursos Supervisionados pela Semef", quando envolver recursos do Tesouro Municipal.

**§ 2.º** O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordina-se às normas estabelecidas na Resolução n. 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

**Art. 75.** A Administração Pública Municipal deverá conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da Lei Complementar referida no inciso VIII do **caput** do art. 163 da Constituição Federal.

**Art. 76.** Na Lei Orçamentária para exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e a contratar, desde que já autorizadas pelo Poder Legislativo, de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos e dos encargos decorrentes das disposições do § 1.º do art. 74 desta Lei.

**Art. 77.** A Lei Orçamentária de 2026 poderá conter autorização para contratação de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

**Parágrafo único.** Na estimativa da receita do Projeto de Lei Orçamentária do exercício de 2026, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por lei específica e aquelas autorizadas na própria Lei Orçamentária de 2026.

**Art. 78.** A Lei Orçamentária de 2026 poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução n. 43/2001, do Senado Federal.

#### **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 79.** Os impactos decorrentes de alteração na legislação tributária, inclusive dos incentivos fiscais já concedidos e os previstos, serão observados na estimativa da receita de que trata o art. 56 desta Lei.

**Art. 80.** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

**Art. 81.** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, conforme disposto no art. 56 desta Lei, poderão

ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

#### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 82.** Os projetos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações que acarretem aumento da despesa devem ser precedidos de estudos prévios que demonstrem a sua viabilidade técnica ou econômica, no caso de projeto que precise de sustentabilidade financeira sem suporte do Município, observando-se a necessidade de memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 83.** São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do art. 16, § 3.º, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos na Lei n. 14.133, de 1.º de abril de 2021.

**Art. 84.** Os órgãos e as entidades do Poder Executivo deverão prever, em seus orçamentos, recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem sua inclusão no Cadastro Único de Convênio (CAUC), instituído pela Instrução Normativa (IN) n. 1, de 6 de outubro de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), regulado pela Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Parágrafo único.** No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência, evitando sanções que impeçam o município de Manaus de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

**Art. 85.** Serão obedecidos os seguintes prazos:

I – o Projeto de Lei do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2026-2029 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2025, de acordo com o inciso II do § 8.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus; e

II – o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 será encaminhado à Câmara Municipal de Manaus até 15 de outubro de 2025, de acordo com o inciso III do § 8.º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

**Art. 86.** A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Manaus, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária de 2026 e em seus créditos adicionais.

**Art. 87.** Quando da publicação da Lei Orçamentária de 2026, no Diário Oficial do Município, fica o Poder Executivo obrigado a divulgar o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) de todas as ações orçamentárias dos órgãos, entidades e fundos, inclusive da Câmara Municipal de Manaus, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município de Manaus.

**Art. 88.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 28 de julho de 2025.

  
**DAVID ANTÔNIO DE SÁ PEREIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito de Manaus



EIXO ESTRATÉGICO / META	INDICADOR	ÍNDICE
<b>Ambiental</b>		
Ampliar o programa de arborização "Manaus Mais Verde"	Mudas plantadas (unidade)	20.000
<b>Atenção à Saúde</b>		
Ampliar a Rede de Atenção Psicossocial (CAPS)	CAPS implantado (unidade)	2
Ampliar o Programa de Unidades Móveis de Saúde	Unidade móvel implantada (unidade)	1
Construir o Hospital Dia Municipal	Hospital Dia Municipal construído (unidade)	1
Implementar laboratórios de prótese dentária	Oferta do serviço ampliado (%)	10
Implementar o Centro Integrado de Tecnologia e Informação em Saúde (CITIS)	Sala de situação implantada (unidade)	1
Implementar o Telessaúde	Unidade de saúde com o serviço implantado (unidade)	4
Ampliar a oferta do serviço de implantação do dispositivo intrauterino (DIU) em novas UBS	Novas UBS com a oferta do serviço (unidade)	5
Implantar o Consultório Itinerante de Rua	Unidade móvel implantada (unidade)	1
Ampliar Unidades de Referência de Atenção às Pessoas com Doença Respiratória Crônica (DRC)	Unidade de saúde com o serviço implantado (unidade)	1
Construir Unidades Básicas de Saúde porte IV	Unidade de Saúde construída (unidade)	2
<b>Crescimento Econômico</b>		
Apoiar o empreendedorismo local	Empreendedores apoiados (unidade)	2.450
<b>Desenvolvimento Social</b>		
Ampliar a área de atuação da Ronda Ostensiva Municipal (ROMU)	Crescimento de áreas de atuação (%)	50
Ampliar a rede assistencial e as equipes multidisciplinares	Implantação da "Cidade do Autista" (unidade)	1
Ampliar a rede de cobertura dos Cras	Instalação/Construção de um novo Cras (unidade)	1
Ampliar os serviços de atendimento ao idoso	Crescimento de pessoas idosos atendidas pelos serviços (%)	30
Implantar programa de inclusão social esportivo	Execução de projetos esportivos (%)	100
Ampliar a oferta de atendimento no CadÚnico	Implantação de Subcentrais do CadÚnico (unidade)	2
<b>Educação Básica e Profissional</b>		
Ampliar Novas Vagas em Creche da Rede Pública Municipal	Novas vagas oferecidas para o Maternal (crianças de zero a três anos de idade) (unidade)	1.500
Ampliar o Programa de Segurança na Escola	Escolas municipais atendidas pelo Programa (%)	100
Construir e ampliar a rede física escolar de Ensino Fundamental	Execução dos projetos de construção/ampliação (%)	50
Melhorar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)	Nota Ideb - Anos Finais (nota)	6
	Nota Ideb - Anos Iniciais (nota)	7
Promover a inclusão plena de alunos com deficiência e a valorização da diversidade cultural no ambiente escolar	Taxa de inclusão no ensino regular (%)	85
	Escolas municipais com projetos culturais (unidade)	20
Reforma e Modernização de Escolas do Ensino Fundamental	Execução dos projeto de reforma de escolas (%)	50
Oferecer vagas de Tempo Integral no Ensino Fundamental	Alunos atendidos em tempo integral (unidade)	8.300
Ampliar Novas Vagas em Ensino Infantil (Crianças de Quatro e Cinco Anos de Idade)	Novas vagas para a Pré-Escola (unidade)	1.000
VETADO.		
<b>Infraestrutura e Mobilidade</b>		
Ampliar as políticas públicas de moradia à população de baixa renda	Taxa de crescimento de unidades habitacionais beneficiadas/entregues (%)	40
Ampliar o Programa "Asfalta Manaus" da malha viária pavimentada e não pavimentada da área urbana da cidade	Vias recapeadas (Km)	43
Implantar melhorias no sistema de drenagem	Execução de construção/melhorias (Km)	5
Renovar a frota de ônibus	Inclusão de novos ônibus (unidade)	50

**Nota:**

A metodologia adotada, para definição das metas prioritárias, baseou-se em uma consulta pública on-line, por meio da ferramenta "PPA Participativo" (<https://ppaparticipativo.manaus.am.gov.br/>). A ferramenta esteve disponível para votação no período de 13 a 27/04/2025, momento em que a população pôde indicar as demandas mais urgentes e relevantes para a cidade de Manaus. Assim, das oitenta e uma propostas submetidas à votação, as trinta e com maior número de votos foram selecionadas para compor este anexo.

ANEXO II.1  
MUNICÍPIO DE MANAUS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4.º, § 1.º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB)	% RCL (a / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB)	% RCL (b / RCL)	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB)	% RCL (c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	10.956.344.000	10.484.540.000	6,85%	108,66%	11.505.601.000	10.586.678.000	6,71%	105,86%	12.847.325.000	11.389.473.000	7,04%	109,74%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	10.136.775.000	9.700.264.000	6,34%	100,53%	10.844.267.000	9.978.163.000	6,33%	99,77%	11.682.184.000	10.356.547.000	6,40%	99,79%
Receitas Primárias Correntes	10.052.940.000	9.620.039.000	6,29%	99,70%	10.841.115.000	9.975.263.000	6,32%	99,74%	11.679.019.000	10.353.741.000	6,40%	99,76%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.942.269.000	2.815.569.000	1,84%	29,18%	3.194.218.000	2.939.104.000	1,86%	29,39%	3.467.691.000	3.074.195.000	1,90%	29,62%
Transferências Correntes	112.034.000	107.210.000	0,07%	1,11%	113.352.000	104.299.000	0,07%	1,04%	117.195.000	103.897.000	0,06%	1,00%
Demais Receitas Primárias Correntes	111.450.000	106.651.000	0,07%	1,11%	112.734.000	103.731.000	0,07%	1,04%	116.541.000	103.317.000	0,06%	1,00%
Receitas Primárias de Capital	83.835.000	80.225.000	0,05%	0,83%	3.152.000	2.901.000	0,00%	0,03%	3.165.000	2.806.000	0,00%	0,03%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	11.682.762.000	11.179.677.000	7,31%	115,86%	12.280.521.000	11.299.707.000	7,16%	112,99%	13.673.465.000	12.121.867.000	7,49%	116,80%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	10.711.361.000	10.250.107.000	6,70%	106,23%	11.317.224.000	10.413.346.000	6,60%	104,13%	12.657.798.000	11.221.453.000	6,93%	108,12%
Despesas Primárias Correntes	9.139.475.000	8.745.910.000	5,72%	90,64%	9.884.052.000	9.094.638.000	5,77%	90,94%	10.639.568.000	9.432.242.000	5,83%	90,88%
Pessoal e Encargos Sociais	3.818.906.000	3.654.456.000	2,39%	37,87%	4.064.807.000	3.740.162.000	2,37%	37,40%	4.405.131.000	3.905.258.000	2,41%	37,63%
Outras Despesas Correntes	5.320.569.000	5.091.454.000	3,33%	52,77%	5.819.244.000	5.354.476.000	3,39%	53,54%	6.234.437.000	5.526.984.000	3,41%	53,26%
Despesas Primárias de Capital	1.276.057.000	1.221.108.000	0,80%	12,66%	1.090.755.000	1.003.640.000	0,64%	10,04%	1.629.840.000	1.444.894.000	0,89%	13,92%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	295.829.000	283.090.000	0,19%	2,93%	342.418.000	315.070.000	0,20%	3,15%	388.390.000	344.318.000	0,21%	3,32%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	697.554.000	667.516.000	0,44%	6,92%	716.343.000	659.131.000	0,42%	6,59%	737.632.000	653.930.000	0,40%	6,30%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	626.254.000	599.287.000	0,39%	6,21%	645.043.000	593.526.000	0,38%	5,93%	666.332.000	590.720.000	0,36%	5,69%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	697.554.000	667.516.000	0,44%	6,92%	716.343.000	659.131.000	0,42%	6,59%	737.632.000	653.930.000	0,40%	6,30%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	721.813.000	690.731.000	0,45%	7,16%	738.941.000	679.924.000	0,43%	6,80%	755.227.000	669.528.000	0,41%	6,45%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(574.586.000)	(549.844.000)	(0,36%)	(5,70%)	(472.957.000)	(435.184.000)	(0,28%)	(4,35%)	(975.614.000)	(864.907.000)	(0,53%)	(8,33%)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(670.145.000)	(641.288.000)	(0,42%)	(6,65%)	(566.855.000)	(521.582.000)	(0,33%)	(5,22%)	(1.064.509.000)	(943.714.000)	(0,58%)	(9,09%)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	156.177.000	149.452.000	0,10%	1,55%	156.177.000	143.704.000	0,09%	1,44%	156.177.000	138.455.000	0,09%	1,33%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	450.255.000	430.867.000	0,28%	4,47%	358.502.000	329.870.000	0,21%	3,30%	323.726.000	286.992.000	0,18%	2,77%
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.239.838.454	4.057.262.000	2,65%	42,05%	4.458.533.072	4.102.442.000	2,60%	41,02%	4.677.962.195	4.147.130.000	2,56%	39,96%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	3.073.689.072	2.941.330.000	1,92%	30,48%	3.292.383.690	3.029.430.000	1,92%	30,29%	3.511.812.814	3.113.310.000	1,92%	30,00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	(337.034.911)	(322.522.000)	(0,21%)	(3,34%)	(218.694.618)	(201.229.000)	(0,13%)	(2,01%)	(219.429.124)	(194.530.000)	(0,12%)	(1,87%)

FONTE: SISTEMA AFIM, SEMEF/SUBORP/DEDEO. Acesso em: 7 mai. 2025, 18:16

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

Parâmetros	2026	2027	2028
Projeção do PIB nominal do Município¹ (R\$ bilhões)	159,88	171,43	182,57
Receita Corrente Líquida (RCL) (R\$ bilhões)	10,08	10,87	11,71
Inflação projetada (IPCA) - variação mediana % anual	4,50%	4,00%	3,79%
Taxa real de juros implícito sobre a dívida (média % anual)	12,50%	10,50%	10,00%

FONTE: Relatório de Acompanhamento Fiscal (RAF), Instituição Fiscal Independente (IFI),

Dezembro de 2024. Acesso em: 11 abr. 2025.

¹ Estimativo (o PIB do Município 2024 ainda não apurado). Considerada a média do período de 2012 a 2021 da participação do PIB de Manaus em relação ao PIB do Brasil de 1,15%.

² Boletim FOCUS/BC do dia 11/4/2025.

Em atendimento ao disposto no § 1.º do art. 4.º da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Anexo de Metas Fiscais apresenta os valores projetados para o exercício de 2026, em valores correntes e constantes, referentes às receitas totais e primárias, despesas totais e primárias, resultados primário e nominal, bem como ao montante da dívida pública. Inclui-se, ainda, a estimativa das mesmas variáveis para os exercícios de 2027 e 2028, em consonância com a programação fiscal de médio prazo.

O alcance de metas de resultado primário constitui instrumento essencial para assegurar a sustentabilidade da dívida pública, inserido no contexto de uma política fiscal orientada à gestão responsável das finanças públicas. Tal diretriz visa a garantir os recursos necessários ao cumprimento das obrigações financeiras do Município, sem comprometer a continuidade de investimentos e a prestação de serviços públicos à população.

A fim de dar cumprimento a esse preceito da LRF, é apresentado o Demonstrativo de Metas Anuais, acompanhado da respectiva análise dos dados projetados, com destaque para eventuais variações significativas ou pontos relevantes que mereçam detalhamento. São também indicadas as principais medidas fiscais e administrativas previstas para assegurar o cumprimento das metas fixadas.

As estimativas de receitas para o triênio 2026-2028 foram elaboradas com base no desempenho histórico da arrecadação municipal, considerando, ainda, ações em curso e planejadas voltadas à ampliação da base arrecadatória e ao fortalecimento da capacidade fiscal do Município. Espera-se, para o período, um cenário de crescimento moderado, com perspectivas mais favoráveis de incremento de receitas em relação ao triênio anterior.

As premissas macroeconômicas utilizadas seguem as projeções do Boletim Focus, do Banco Central do Brasil, de 11 de abril de 2025, que apontam para uma inflação de 4,5% em 2026, 4% em 2027 e de 3,79% para o exercício de 2028.

**ANEXO II.2**  
MUNICÍPIO DE MANAUS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4.º, §2.º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	8.744.386.000	6,73%	109,48%	9.928.029.019	7,29%	107,92%	1.183.643.019	13,54%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	7.945.873.000	6,11%	99,48%	9.196.394.311	6,75%	99,97%	1.250.521.311	15,74%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	8.744.386.000	6,73%	109,48%	9.942.742.219	7,30%	108,08%	1.198.356.219	13,70%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	8.511.709.000	6,55%	106,57%	9.376.811.836	6,88%	101,93%	865.102.836	10,16%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	760.076.203	0,56%	8,26%	760.076.203	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	657.693.349	0,48%	7,15%	657.693.349	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	596.361.057	0,44%	6,48%	596.361.057	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	596.361.057	0,44%	6,48%	596.361.057	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(565.836.000)	(0,44%)	(7,08%)	(180.417.525)	(0,13%)	(1,96%)	385.418.475	(68,11%)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	(119.085.233)	(0,09%)	(1,29%)	(119.085.233)	-
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.685.519.000	2,84%	46,14%	4.065.005.896	2,98%	44,19%	379.486.896	10,30%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.859.348.000	2,20%	35,80%	3.065.950.099	2,25%	33,33%	206.602.099	7,23%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(472.862.000)	(0,36%)	(5,92%)	(626.967.544)	(0,46%)	(6,82%)	(154.105.544)	32,59%

FONTE: SISTEMA AFIM, SUBORP/DEDEO. Acesso em: 5 mai. 2025, 08:32.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
PIB nominal do Município¹ (R\$ bilhões)	129,95	136,24
Receita Corrente Líquida (RCL) (R\$ bilhões)	7,99	9,20

¹ Estimativo (o PIB do Município 2024 ainda não apurado). Considerada a média do período de 2012 a 2021 da participação do PIB de Manaus em relação ao PIB do Brasil de 1,15%.

Conforme dispõe o § 1.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Metas Fiscais, no qual serão fixadas metas anuais expressas em valores correntes, abrangendo receitas, despesas, resultados primário e nominal, além do total da dívida pública. Esse anexo tem por objetivo apresentar a Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais estabelecidas em relação às efetivamente alcançadas no exercício financeiro anterior.

O propósito desse demonstrativo é permitir uma análise comparativa entre os objetivos fixados e os resultados obtidos no exercício fiscal que corresponde ao segundo ano anterior ao da vigência da LDO. Além disso, deve-se incluir uma avaliação dos fatores que influenciaram positiva ou negativamente o cumprimento dessas metas.

Para o exercício em questão, as previsões de Receita Total e Despesa Total foram estimadas em R\$ 8,744 bilhões, sendo valores equivalentes. As Receitas Primárias foram projetadas em R\$ 7,945 bilhões, enquanto as Despesas Primárias estavam estimadas em R\$ 8,511 bilhões. Contudo, conforme dados apurados pelo município de Manaus, a Receita Primária efetivamente arrecadada foi de R\$ 7,884 bilhões, ao passo que a Despesa Primária realizada totalizou R\$ 7,970 bilhões.

Importante destacar que, com a adoção da nova metodologia, foram inseridas linhas que não constavam nos demonstrativos de anos anteriores. Para garantir a coerência com os dados já divulgados, essas novas linhas foram utilizadas exclusivamente para as informações das metas realizadas, de forma a evitar qualquer inconsistência em eventuais comparações com documentos já publicados.

**ANEXO II.3**  
MUNICÍPIO DE MANAUS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS ÀS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	7.822.020.000	8.744.386.000	11,79%	10.110.321.000	15,62%	10.956.344.000	8,37%	11.505.601.000	5,01%	12.847.325.000	11,66%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	7.034.979.000	7.945.873.000	12,95%	9.016.017.000	13,47%	10.136.775.000	12,43%	10.844.267.000	6,98%	11.682.184.000	7,73%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	7.822.020.000	8.744.386.000	11,79%	10.110.321.000	15,62%	11.682.762.000	15,55%	12.280.521.000	5,12%	13.673.465.000	11,34%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	7.439.291.693	8.511.709.000	14,42%	9.419.374.000	10,66%	10.711.361.000	13,72%	11.317.224.000	5,66%	12.657.798.000	11,85%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	697.554.000	-	716.343.000	2,69%	737.632.000	2,97%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	626.254.000	-	645.043.000	3,00%	666.332.000	3,30%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	697.554.000	-	716.343.000	2,69%	737.632.000	2,97%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	721.813.000	-	738.941.000	2,37%	755.227.000	2,20%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(404.312.693)	(565.836.000)	39,95%	(403.357.000)	(28,71%)	(574.586.000)	42,45%	(472.957.000)	(17,69%)	(975.614.000)	106,28%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	-	-	(670.145.000)	-	(566.855.000)	(15,41%)	(1.064.509.000)	87,79%
Dívida Pública Consolidada (DC)	3.839.687.777	3.685.519.000	(4,02%)	3.935.339.000	6,78%	4.239.838.454	7,74%	4.458.533.072	5,16%	4.677.962.195	4,92%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.491.938.350	2.859.348.000	14,74%	2.927.067.000	2,37%	3.073.689.072	5,01%	3.292.383.690	7,12%	3.511.812.814	6,66%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(684.186.871)	(472.862.000)	(30,89%)	(95.965.000)	(79,71%)	(337.034.911)	251,21%	(218.694.618)	(35,11%)	(219.429.124)	0,34%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	8.566.574.000	9.229.700.000	7,74%	10.110.321.000	9,54%	10.484.540.000	3,70%	10.586.678.000	0,97%	11.389.473.000	7,58%	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	7.704.617.000	8.386.869.000	8,86%	9.016.017.000	7,50%	9.700.264.000	7,59%	9.978.163.000	2,86%	10.356.547.000	3,79%	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	8.566.574.000	9.229.700.000	7,74%	10.110.321.000	9,54%	11.179.677.000	10,58%	11.299.707.000	1,07%	12.121.867.000	7,28%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	8.147.415.000	8.984.109.000	10,27%	9.419.374.000	4,84%	10.250.107.000	8,82%	10.413.346.000	1,59%	11.221.453.000	7,76%	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	667.516.000	-	659.131.000	(1,26%)	653.930.000	(0,79%)	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	599.287.000	-	593.526.000	(0,96%)	590.720.000	(0,47%)	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	667.516.000	-	659.131.000	(1,26%)	653.930.000	(0,79%)	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	690.731.000	-	679.924.000	(1,56%)	669.528.000	(1,53%)	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(442.798.000)	(597.240.000)	34,88%	(403.357.000)	(32,46%)	(549.844.000)	36,32%	(435.184.000)	(20,85%)	(864.907.000)	98,75%	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-	-	-	-	-	(641.288.000)	-	(521.582.000)	(18,67%)	(943.714.000)	80,93%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	4.205.176.000	3.890.066.000	(7,49%)	3.935.339.000	1,16%	4.057.262.000	3,10%	4.102.442.000	1,11%	4.147.130.000	1,09%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.729.138.000	3.018.042.000	10,59%	2.927.067.000	(3,01%)	2.941.330.000	0,49%	3.029.430.000	3,00%	3.113.310.000	2,77%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(749.313.000)	(499.106.000)	(33,39%)	(95.965.000)	(80,77%)	(322.522.000)	236,08%	(201.229.000)	(37,61%)	(194.530.000)	(3,33%)	

FONTE: SISTEMA AFIM, SEMEF/SUBORP/DEDEO. Acesso em: 6 mai. 2025, 15:35.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2023	2024	2025*	2026*	2027*	2028*
4,62%	3,76%	5,55%	4,50%	4,00%	3,79%

\* Boletim FOCUS/BC, expectativas de mercado mediana IPCA, do dia 11/4/2025.

Em conformidade com o inciso II do § 2.º do artigo 4.º da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), o Anexo de Metas Fiscais deve conter, obrigatoriamente, o Demonstrativo das Metas Anuais, acompanhado das memórias de cálculo e da metodologia utilizada. Esses elementos devem justificar os resultados projetados e compará-los com as metas estabelecidas nos três exercícios anteriores, assegurando sua compatibilidade com os fundamentos e objetivos da política econômica vigente.

O Demonstrativo tem como finalidade principal garantir transparência às metas fiscais projetadas para os três exercícios seguintes e àquelas realizadas nos três anos anteriores. Essa abordagem permite uma análise mais abrangente e contínua da política fiscal adotada pelo ente federado, ao alinhar o desempenho passado com as projeções futuras, contribuindo para a validação e o acompanhamento da coerência das metas estabelecidas.

Destacam-se dois pontos relevantes nesse contexto. Primeiramente, a diferença entre os valores de "Receita Total" e de "Despesa Total". Essa discrepância decorre da necessidade de considerar, no cálculo das despesas, os Restos a Pagar (RAP) e o superávit financeiro, conforme previsto na metodologia adotada. Para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, os valores estimados de RAP em milhões são, respectivamente, R\$ 295.829, R\$ 342.418 e R\$ 388.390. Já os superávits previstos em milhões para os mesmos anos são de, respectivamente, R\$ 430.589, R\$ 432.502 e R\$ 437.750. Esses componentes são essenciais para a composição do equilíbrio fiscal e justificam a não equivalência entre as receitas e despesas totais projetadas.

O segundo ponto a ser considerado é a adoção de uma nova metodologia de apresentação dos dados, que resultou na inclusão de linhas que não constavam nos demonstrativos de anos anteriores. Com o objetivo de manter a coerência e a comparabilidade com as informações já divulgadas, essas novas linhas foram aplicadas exclusivamente às metas referentes aos exercícios de 2026, 2027 e 2028. Tal medida visa a evitar inconsistências em análises comparativas com documentos já publicados, assegurando maior precisão e integridade às informações apresentadas.

**ANEXO II.4**  
MUNICÍPIO DE MANAUS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	18.292.063.096,98	103,80%	17.445.646.091,59	99,00%	15.243.958.296,30	86,50%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	3.290.611.224,83	18,67%	1.357.256.635,86	7,70%	2.378.631.217,65	13,50%
<b>TOTAL</b>	<b>21.582.674.321,81</b>	<b>122,47%</b>	<b>18.802.902.727,45</b>	<b>106,70%</b>	<b>17.622.589.513,95</b>	<b>100,00%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	88.919.749,59	38,15%	9.383.932,05	10,55%	10.618.350,72	113,15%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	144.133.461,50	61,85%	79.537.707,42	89,45%	(1.234.285,80)	-13,15%
<b>TOTAL</b>	<b>233.053.211,09</b>	<b>100,00%</b>	<b>88.921.639,47</b>	<b>100,00%</b>	<b>9.384.064,92</b>	<b>100,00%</b>

FONTE: SISTEMA AFIM 2024 (BALANÇO PATRIMONIAL), DEPARTAMENTO CONTÁBIL (DECON/SEMEF). Acesso em: 5 abr. 2024, 11:16.

SISTEMA AFIM 2024 (BALANÇO PATRIMONIAL), MANAUS PREVIDÊNCIA. Acesso em: 14 abr. 2025, 13:58.

O Anexo de Metas Fiscais deve conter, também, a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido (PL) dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme estabelecido no inciso III do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

As informações acerca da Evolução do Patrimônio Líquido do Município de Manaus, apresentadas neste Anexo, compreende os dados dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta, referentes ao triênio de 2022 a 2024. Tais informações foram elaboradas em consonância com as disposições da Portaria n. 495, de 6 de julho de 2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, destacando-se as informações relativas ao RPPS.

Atualmente, as receitas previdenciárias provenientes da retenção sobre as remunerações dos servidores, bem como da contribuição patronal, revelam-se insuficientes para cobrir os gastos com as aposentadorias e pensões concedidas dentre outras despesas do plano de repartição (plano financeiro), demandando aportes financeiros do ente municipal. Por outro lado, o plano em regime de capitalização (plano previdenciário) gera lucros crescentes no ente previdenciário. Dessa forma, verifica-se que o regime previdenciário, como um todo, mantém-se superavitário.

**ANEXO II.5**  
MUNICÍPIO DE MANAUS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2026

R\$ 1,00			
AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4.º, §2.º, inciso III)	2024	2023	2022
RECEITAS REALIZADAS	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	251.600,00	3.429.689,27	2.654.353,18
Alienação de Bens Móveis	251.600,00	16.100,00	-
Alienação de Bens Imóveis	-	3.413.589,27	2.654.353,18
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
(d)	(e)	(f)	(g)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2024	2023	2022
(g) = ((la - lld) + llh)	(h) = ((lb - lle) + llj)	(i) = (lc - lif)	(j)
VALOR (III)	6.335.642,45	6.084.042,45	2.654.353,18

FONTE: SISTEMA AFIM 2024, DEPARTAMENTO CONTÁBIL (DECON/SEMEF). Acesso em: 4 abr. 2025, 16:16.

Em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (14.ª edição), o Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos evidencia a evolução da origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos dos três últimos exercícios anteriores ao da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2026.

O referido demonstrativo, em consonância com o inciso III do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), destaca a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos. A LRF, em seu art. 44, veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

**ANEXO II.6**  
MUNICÍPIO DE MANAUS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
2026

R\$ 1,00			
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a")	2022	2023	2024
<b>RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>			
<b>FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>204.923.361,55</b>	<b>218.947.547,29</b>	<b>286.374.790,39</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	56.513.811,22	66.044.441,09	83.007.957,53
Ativo	54.855.205,36	64.392.086,27	81.276.346,35
Inativo	472.149,40	486.381,31	497.328,44
Pensionista	1.186.456,46	1.165.973,51	1.234.282,74
Receita de Contribuições Patronais	59.169.055,07	76.714.890,86	104.095.231,04
Ativo	59.169.055,07	76.714.890,86	104.095.231,04
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	87.172.525,99	73.167.407,68	95.457.398,08
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	87.172.525,99	73.167.407,68	95.457.398,08
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	2.067.969,27	3.020.807,66	3.814.203,74
Compensação Financeira entre os Regimes	-	636.148,89	1.222.452,91
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	2.067.969,27	2.384.658,77	2.591.750,83
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	<b>2.351.278,58</b>	<b>3.023.072,46</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	2.351.278,58	3.023.072,46	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>207.274.640,13</b>	<b>221.970.619,75</b>	<b>286.374.790,39</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Benefícios	75.268.626,16	82.065.025,80	85.126.454,32
Aposentadorias	32.421.659,16	36.738.290,62	36.825.963,42
Pensões por Morte	42.846.967,00	45.326.735,18	48.300.490,90
Outras Despesas Previdenciárias	8.866.112,79	832.318,39	1.384.871,54
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	8.866.112,79	832.318,39	1.384.871,54
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>84.134.738,95</b>	<b>82.897.344,19</b>	<b>86.511.325,86</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²</b>	<b>123.139.901,18</b>	<b>139.073.275,56</b>	<b>199.863.464,53</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
VALOR	-	-	217.561.000,00
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
VALOR	100.000,00	100.000,00	100.000,00
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,01	621.444,02	0,01
Investimentos e Aplicações	1.240.618.509,21	1.505.827.748,44	1.705.694.605,16
Outro Bens e Direitos	27.887.260,77	37.825.851,67	37.333.327,61

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>	<b>373.656.939,63</b>	<b>439.468.530,19</b>	<b>442.197.174,84</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	127.482.308,88	130.504.128,82	143.123.726,90
Ativo	118.447.073,92	119.864.862,87	130.105.141,56
Inativo	8.193.107,34	9.700.124,78	11.832.614,60
Pensionista	842.127,62	939.123,17	1.185.970,74
Receita de Contribuições Patronais	226.653.435,87	214.987.256,47	232.744.276,74
Ativo	226.653.435,87	214.987.256,47	232.744.276,74
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	2.490.956,35	5.176.688,81	5.888.784,20
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	2.490.956,35	5.176.688,81	5.888.784,20
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	17.030.238,53	88.800.456,09	60.440.387,00
Compensação Financeira entre os regimes	5.566.434,88	77.436.728,17	44.649.563,08
Demais Receitas Correntes	11.463.803,65	11.363.727,92	15.790.823,92
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>373.656.939,63</b>	<b>439.468.530,19</b>	<b>442.197.174,84</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Benefícios	367.006.190,74	424.531.407,82	497.934.560,90
Aposentadorias	333.651.280,10	384.829.509,34	449.424.333,57
Pensões por Morte	33.354.910,64	39.701.898,48	48.510.227,33
Outras Despesas Previdenciárias	16.998.522,87	1.233.060,84	1.078.923,56
Compensação Financeira entre os Regimes	100.000,00	1.181.282,46	1.020.000,00
Demais Despesas Previdenciárias	16.898.522,87	51.778,38	58.923,56
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	<b>384.004.713,61</b>	<b>425.764.468,66</b>	<b>499.013.484,46</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)<sup>2</sup></b>	<b>(10.347.773,98)</b>	<b>13.704.061,53</b>	<b>(56.816.309,62)</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	9.427.289,67	-	20.645.577,70
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	12.793.818,32	-
Investimentos e Aplicações	25.369.497,50	24.214.486,65	310.946,58
Outro Bens e Direitos	198.798.297,41	226.634.193,36	191.667.861,50
<b>ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Receitas Correntes	26.478.216,09	31.431.139,90	31.491.637,31
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>26.478.216,09</b>	<b>31.431.139,90</b>	<b>31.491.637,31</b>
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2.022,00</b>	<b>2.023,00</b>	<b>2.024,00</b>
Despesas Correntes (XIII)	26.444.800,72	27.376.762,16	33.027.361,81
Pessoal e Encargos Sociais	10.672.036,04	12.625.221,36	14.128.752,92
Demais Despesas Correntes	15.772.764,68	14.751.540,80	18.898.608,89
Despesas de Capital (XIV)	219.988,83	140.898,75	160.297,43
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>26.664.789,55</b>	<b>27.517.660,91</b>	<b>33.187.659,24</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)<sup>2</sup></b>	<b>(186.573,46)</b>	<b>3.913.478,99</b>	<b>(1.696.021,93)</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	28,00	4.183.443,48	1,00
Investimentos e Aplicações	9.606.945,42	8.413.028,89	4.619.161,47
Outro Bens e Direitos	-	16.863.458,04	4.729.465,31
<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)<sup>2</sup></b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas	Despesas	Resultado	Saldo Financeiro
	Previdenciárias (a)	Previdenciárias (b)	Previdenciário (c) = (a-b)	do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	286.375.363,25	86.277.696,78	200.097.666,47	1.705.397.520,92
2025	330.167.224,27	95.728.267,49	234.438.956,78	1.939.836.477,70
2026	349.960.333,30	97.049.905,42	252.910.427,88	2.192.746.905,58
2027	376.179.337,80	98.750.080,78	277.429.257,02	2.470.176.162,60
2028	404.811.185,78	102.126.527,57	302.684.658,21	2.772.860.820,81
2029	435.973.154,63	105.445.458,23	330.527.696,40	3.103.388.517,21
2030	471.307.157,27	110.634.559,37	360.672.597,90	3.464.061.115,11
2031	508.434.450,90	117.138.979,72	391.295.471,18	3.855.356.586,29
2032	561.964.943,05	137.896.618,03	424.068.325,02	4.279.424.911,31
2033	621.222.233,02	165.258.982,44	455.963.250,58	4.735.388.161,89
2034	658.463.220,70	180.658.908,84	477.804.311,86	5.213.192.473,75
2035	696.901.370,96	195.649.607,91	501.251.763,05	5.714.444.236,80
2036	735.978.591,19	220.999.912,82	514.978.678,37	6.229.422.915,17
2037	775.129.396,93	238.045.182,69	537.084.214,24	6.766.507.129,41
2038	815.303.998,11	257.641.100,15	557.662.897,96	7.324.170.027,37
2039	857.038.369,49	275.914.276,92	581.124.092,57	7.905.294.119,94
2040	896.787.440,36	295.059.976,71	601.727.463,65	8.507.021.583,59
2041	936.495.186,00	316.606.677,81	619.888.508,19	9.126.910.091,78
2042	975.821.657,64	338.464.755,97	637.356.901,67	9.764.266.993,45
2043	1.015.775.855,91	363.118.727,05	652.657.128,86	10.416.924.122,31
2044	1.056.408.969,38	387.396.841,78	669.012.127,60	11.085.936.249,91
2045	1.096.465.813,15	410.879.080,18	685.586.732,97	11.771.522.982,88
2046	1.137.078.316,58	434.412.840,15	702.665.476,43	12.474.188.459,31
2047	1.178.240.716,04	456.630.775,37	721.609.940,67	13.195.798.399,98
2048	1.219.935.453,90	476.712.355,15	743.223.098,75	13.939.021.498,73
2049	1.262.803.674,23	494.971.684,29	767.831.989,94	14.706.853.488,67
2050	1.307.175.607,85	513.362.325,01	793.813.282,84	15.500.666.771,51
2051	1.353.743.969,67	554.068.420,43	799.675.549,24	16.300.342.320,75
2052	1.398.321.596,31	578.235.027,49	820.086.568,82	17.120.428.889,57
2053	1.444.629.646,84	596.326.628,02	848.303.018,82	17.968.731.908,39
2054	1.492.710.325,45	613.926.413,48	878.783.911,97	18.847.515.820,36
2055	1.542.287.932,28	630.905.002,05	911.382.930,23	19.758.898.750,59
2056	1.593.694.928,96	648.289.739,39	945.405.189,57	20.704.303.940,16
2057	1.647.102.161,01	672.163.892,63	974.938.268,38	21.679.242.208,54
2058	1.701.655.326,24	696.916.070,98	1.004.739.255,26	22.683.981.463,80
2059	1.757.155.085,80	718.278.063,50	1.038.877.022,30	23.722.858.486,10
2060	1.814.826.590,74	740.999.186,04	1.073.827.404,70	24.796.685.890,80
2061	1.874.049.839,14	765.760.244,01	1.108.289.595,13	25.904.975.485,93
2062	1.934.799.002,48	791.469.046,91	1.143.329.955,57	27.048.305.441,50
2063	1.997.519.033,53	820.342.179,37	1.177.176.854,16	28.225.482.295,66
2064	2.061.740.303,14	851.020.316,33	1.210.719.986,81	29.436.202.282,47
2065	2.127.582.706,04	886.490.580,42	1.241.092.125,62	30.677.294.408,09
2066	2.194.011.880,94	915.682.469,73	1.278.329.411,21	31.955.623.819,30
2067	2.262.289.503,85	937.942.386,17	1.324.347.117,68	33.279.970.936,98
2068	2.333.428.416,51	959.268.550,27	1.374.159.866,24	34.654.130.803,22
2069	2.407.161.754,62	979.564.930,58	1.427.596.824,04	36.081.727.627,26
2070	2.483.671.619,08	1.001.209.054,93	1.482.462.564,15	37.564.190.191,41
2071	2.562.542.863,27	1.020.111.344,50	1.542.431.518,77	39.106.621.710,18
2072	2.644.813.999,79	1.039.167.921,24	1.605.646.078,55	40.712.267.788,73
2073	2.729.913.552,93	1.049.850.346,14	1.680.063.206,79	42.392.330.995,52
2074	2.819.852.952,29	1.064.164.582,92	1.755.688.369,37	44.148.019.364,89
2075	2.912.490.322,85	1.070.467.802,73	1.842.022.520,12	45.990.041.885,01
2076	3.010.551.883,97	1.075.017.451,36	1.935.534.432,61	47.925.576.317,62
2077	3.113.369.689,58	1.075.334.810,36	2.038.034.879,22	49.963.611.196,84
2078	3.221.870.476,05	1.074.596.071,06	2.147.274.404,99	52.110.885.601,83
2079	3.336.008.700,16	1.071.311.641,59	2.264.697.058,57	54.375.582.660,40
2080	3.456.561.760,90	1.066.741.928,32	2.389.819.832,58	56.765.402.492,98
2081	3.583.541.955,52	1.058.828.520,36	2.524.713.435,16	59.290.115.928,14
2082	3.717.787.594,43	1.049.902.694,66	2.667.884.899,77	61.958.000.827,91
2083	3.858.822.244,10	1.030.911.088,17	2.827.911.155,93	64.785.911.983,84
2084	4.008.647.548,08	1.015.425.107,19	2.993.222.440,89	67.779.134.424,73
2085	4.167.432.075,90	998.551.364,36	3.168.880.711,54	70.948.015.136,27
2086	4.335.701.371,15	981.770.320,68	3.353.931.050,47	74.301.946.186,74
2087	4.513.572.966,66	964.601.265,16	3.548.971.701,50	77.850.917.888,24
2088	4.701.883.172,29	946.712.508,25	3.755.170.664,04	81.606.088.552,28
2089	4.901.084.527,84	928.301.089,85	3.972.783.437,99	85.578.871.990,27
2090	5.111.549.616,92	906.070.877,18	4.205.478.739,74	89.784.350.730,01
2091	5.334.060.057,11	882.693.113,22	4.451.366.943,89	94.235.717.673,90
2092	5.570.150.319,15	866.006.308,46	4.704.144.010,69	98.939.861.684,59
2093	5.819.444.988,77	849.601.009,13	4.969.843.979,64	103.909.705.664,23
2094	6.082.976.704,19	833.689.949,07	5.249.286.755,12	109.158.992.419,35
2095	6.361.126.891,44	818.159.683,54	5.542.967.207,90	114.701.959.627,25
2096	6.655.096.920,74	803.065.223,86	5.852.031.696,88	120.553.991.324,13
2097	6.965.387.672,21	788.462.652,39	6.176.925.019,82	126.730.916.343,95
2098	7.292.531.098,47	774.733.123,42	6.517.797.975,05	133.248.714.319,00
2099	7.637.790.719,17	761.813.064,46	6.875.977.654,71	140.124.691.973,71

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2024	442.197.174,84	498.898.903,34	(56.701.728,50)	(640.007,32)
2025	375.440.543,14	637.851.735,26	(262.411.192,12)	(263.051.199,44)
2026	356.508.429,69	662.859.399,75	(306.350.970,06)	(569.402.169,50)
2027	338.444.054,54	692.786.608,55	(354.342.554,01)	(923.744.723,51)
2028	316.984.265,39	730.835.126,42	(413.850.861,03)	(1.337.595.584,54)
2029	295.296.147,65	769.188.318,54	(473.892.170,89)	(1.811.487.755,43)
2030	252.691.326,02	865.612.996,28	(612.921.670,26)	(2.424.409.425,69)
2031	204.235.648,27	975.987.482,32	(771.751.834,05)	(3.196.161.259,74)
2032	189.466.992,40	993.700.812,50	(804.233.820,10)	(4.000.395.079,84)
2033	173.897.405,08	1.010.793.592,00	(836.896.186,92)	(4.837.291.266,76)
2034	157.638.721,55	1.023.162.763,18	(865.524.041,63)	(5.702.815.308,39)
2035	138.916.922,60	1.032.524.823,96	(893.607.901,36)	(6.596.423.209,75)
2036	126.724.149,27	1.040.059.994,02	(913.335.844,75)	(7.509.759.054,50)
2037	113.605.725,90	1.049.010.865,94	(935.405.140,04)	(8.445.164.194,54)
2038	104.700.684,66	1.044.322.312,82	(939.621.628,16)	(9.384.785.822,70)
2039	96.947.450,83	1.034.700.909,10	(937.753.458,27)	(10.322.539.280,97)
2040	90.719.612,43	1.018.577.100,67	(927.857.488,24)	(11.250.396.769,21)
2041	84.671.816,91	1.000.667.771,18	(915.995.954,27)	(12.166.392.723,48)
2042	78.697.261,64	981.047.206,52	(902.349.944,88)	(13.068.742.668,36)
2043	74.432.817,12	954.918.839,52	(880.486.022,40)	(13.949.228.690,76)
2044	70.463.375,69	926.814.702,97	(856.351.327,28)	(14.805.580.018,04)
2045	66.951.040,35	896.272.137,01	(829.321.096,66)	(15.634.901.114,70)
2046	63.941.127,38	862.989.487,40	(799.048.360,02)	(16.433.949.474,72)
2047	60.820.725,94	829.112.861,76	(768.292.135,82)	(17.202.241.610,54)
2048	57.750.794,36	794.222.350,50	(736.471.556,14)	(17.938.713.166,68)
2049	54.849.204,47	758.185.011,47	(703.335.807,00)	(18.642.048.973,68)
2050	51.968.070,96	721.553.041,96	(669.584.971,00)	(19.311.633.944,68)
2051	49.108.746,52	684.503.905,83	(635.395.159,31)	(19.947.029.103,99)
2052	46.255.786,07	647.254.734,27	(600.998.948,20)	(20.548.028.052,19)
2053	43.428.725,33	609.965.069,84	(566.536.344,51)	(21.114.564.396,70)
2054	40.598.688,18	572.900.484,52	(532.301.796,34)	(21.646.866.193,04)
2055	37.839.508,11	536.078.414,66	(498.238.906,55)	(22.145.105.099,59)
2056	35.106.940,91	499.818.686,77	(464.711.745,86)	(22.609.816.845,45)
2057	32.466.355,27	464.146.755,35	(431.680.400,08)	(23.041.497.245,53)
2058	29.900.802,47	429.280.313,64	(399.379.511,17)	(23.440.876.756,70)
2059	27.421.421,15	395.378.635,42	(367.957.214,27)	(23.808.833.970,97)
2060	25.037.355,45	362.577.694,51	(337.540.339,06)	(24.146.374.310,03)
2061	22.756.795,48	331.007.090,27	(308.250.294,79)	(24.454.624.604,82)
2062	20.587.190,72	300.783.061,64	(280.195.870,92)	(24.734.820.475,74)
2063	18.534.138,60	272.007.797,57	(253.473.658,97)	(24.988.294.134,71)
2064	16.589.957,81	244.795.942,66	(228.205.984,85)	(25.216.500.119,56)
2065	14.783.223,05	219.153.303,69	(204.370.080,64)	(25.420.870.200,20)
2066	13.102.519,06	195.153.919,73	(182.051.400,67)	(25.602.921.600,87)
2067	11.549.184,06	172.835.982,08	(161.286.798,02)	(25.764.208.398,89)
2068	10.122.909,89	152.216.719,98	(142.093.810,09)	(25.906.302.208,98)
2069	8.821.473,14	133.288.199,81	(124.466.726,67)	(26.030.768.935,65)
2070	7.641.694,58	116.025.662,70	(108.383.968,12)	(26.139.152.903,77)
2071	6.579.931,30	100.394.045,64	(93.814.114,34)	(26.232.967.018,11)
2072	5.630.793,85	86.337.210,36	(80.706.416,51)	(26.313.673.434,62)

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2073	4.788.374,05	73.786.935,00	(68.998.560,95)	(26.382.671.995,57)
2074	4.046.358,23	62.665.342,66	(58.618.984,43)	(26.441.290.980,00)
2075	3.397.777,98	52.885.801,51	(49.488.023,53)	(26.490.779.003,53)
2076	2.834.992,56	44.351.352,16	(41.516.359,60)	(26.532.295.363,13)
2077	2.350.421,84	36.961.282,86	(34.610.861,02)	(26.566.906.224,15)
2078	1.936.787,34	30.615.791,17	(28.679.003,83)	(26.595.585.227,98)
2079	1.586.583,60	25.212.020,19	(23.625.436,59)	(26.619.210.664,57)
2080	1.292.720,32	20.650.041,55	(19.357.321,23)	(26.638.567.985,80)
2081	1.048.058,43	16.829.086,83	(15.781.028,40)	(26.654.349.014,20)
2082	846.296,42	13.659.103,29	(12.812.806,87)	(26.667.161.821,07)
2083	681.282,67	11.050.531,53	(10.369.248,86)	(26.677.531.069,93)
2084	547.416,48	8.921.928,88	(8.374.512,40)	(26.685.905.582,33)
2085	439.727,38	7.198.465,43	(6.758.738,05)	(26.692.664.320,38)
2086	353.636,52	5.812.678,47	(5.459.041,95)	(26.698.123.362,33)
2087	285.240,45	4.705.232,15	(4.419.991,70)	(26.702.543.354,03)
2088	231.284,59	3.826.136,08	(3.594.851,49)	(26.706.138.205,52)
2089	188.725,79	3.129.555,11	(2.940.829,32)	(26.709.079.034,84)
2090	155.132,94	2.577.591,86	(2.422.458,92)	(26.711.501.493,76)
2091	128.640,19	2.140.348,32	(2.011.708,13)	(26.713.513.201,89)
2092	107.647,32	1.792.659,75	(1.685.012,43)	(26.715.198.214,32)
2093	90.805,03	1.513.591,26	(1.422.786,23)	(26.716.621.000,55)
2094	77.184,49	1.287.431,23	(1.210.246,74)	(26.717.831.247,29)
2095	66.032,93	1.102.002,29	(1.035.969,36)	(26.718.867.216,65)
2096	56.767,47	948.006,50	(891.239,03)	(26.719.758.455,68)
2097	48.914,04	817.601,28	(768.687,24)	(26.720.527.142,92)
2098	42.237,71	706.412,03	(664.174,32)	(26.721.191.317,24)
2099	36.500,63	610.631,15	(574.130,52)	(26.721.765.447,76)

FONTE: SISTEMA AFIM, BRASILIS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MANAUS PREVIDÊNCIA (MANAUSPREV) DADOS CADASTRAIS. Acesso em: 17 mar. 2025, 16:28.

NOTA:

1 Como a Portaria MPS n. 746, de 27 de dezembro de 2011, determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por cinco anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1.º ao 5.º bimestre) e a despesa empenhada (no 6.º bimestre).

Projeção Atuarial relativa à Avaliação do exercício de 2025, com base de dados posicionada em outubro de 2024.

A Avaliação Atuarial 2025 foi elaborada em conformidade com os parâmetros definidos pela Portaria MTP n. 1.467/2022. Foram utilizadas as seguintes hipóteses nos cálculos atuariais: Taxa de Juros Real – FPREV: 5,32% a.a., Taxa de Juros Real – FFIN: 4,84% a.a., Taxa de Crescimento Salarial Real: 1,00% a.a., Taxa de Despesas Administrativas: 2,00% a.a., Tábua de Mortalidade Geral: GKM-95 Segregada por Sexo, Tábua de Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS, Tábua de Mortalidade de Inválidos: GKM-95 Segregada por Sexo. As tábuas de Mortalidade foram definidas pelo Estudo de Aderência de Hipóteses Biométricas da Manaus Previdência. As taxas de juros do FPREV e FFIN foram definidas em conformidade a a taxa de juros parâmetro definida na Portaria MTP n. 1.499/2024, tendo por base a duração do passivo dos respectivos Fundos.

Para apuração dos resultados da presente Avaliação Atuarial, foi considerada uma taxa de juros equivalente a 5,09% para o FPREV e a 4,76% para o FFIN, conforme duração do passivo dos respectivos fundos. Respeitando os limites definidos na Portaria n. 1.467/2022, bem como os resultados demonstrados no relatório de análises das hipóteses, considerou-se no estudo a tábua de mortalidade GKM-95 segregada por sexo. Além disso, foi considerada a taxa de crescimento salarial de 1,00% ao ano.

As informações cadastrais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, após as correções autorizadas pelos gestores do RPPS, mostraram-se suficientes para a realização do estudo. Entretanto, é importante salientar que o tempo de contribuição anterior à admissão no Ente para o RGPS, utilizado para estimação da compensação previdenciária, foi corrigido para 90,43% da base cadastral de servidores ativos. Dessa forma, atendendo ao disposto na Portaria n. 1.467/2022, o valor de compensação previdenciária a receber foi limitado em 6,00% do valor presente dos benefícios futuros.

A Lei Federal n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, estabelece as diretrizes fundamentais para a estruturação e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, em seu art. 1.º, determina que tais regimes devem ser estruturados com base em normas contábeis e atuariais gerais, visando a garantir sua estabilidade financeira e atuarial. Além disso, no mesmo artigo, em seu inciso I, é exigida a realização de avaliação atuarial inicial e periódica, utilizando parâmetros gerais, para orientar a elaboração e a revisão do plano de custeio e dos benefícios oferecidos.

O Demonstrativo apresentado visa a atender ao estabelecido no art. 4.º, § 2.º, inciso IV, alínea "a", da Lei n. 101/2000 ( LRF), o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS).

Segundo a Portaria MPS n. 403/2008, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS em cada exercício financeiro, ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

De acordo com a legislação previdenciária, aos RPPS deverão ser garantidos os equilíbrios financeiro e atuarial, em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

A Avaliação Atuarial do exercício de 2024 foi realizada contemplando a legislação vigente e a Nota Técnica Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a legislação municipal vigente na data-base desta avaliação atuarial, assim como os dados individualizados dos servidores ativos, aposentados e dos pensionistas, posicionados na data-base de 31/10/2023, bem como as informações contábeis e patrimoniais, levantadas e informadas pelo RPPS, posicionadas com data-base de 31/12/2023. Cumpre ressaltar que as projeções atuariais baseiam-se em premissas técnicas que apresentam volatilidade ao longo do período de contribuição e percepção de benefícios, sendo que, para o RPPS, caracterizam-se, basicamente, como demográficas, biométricas e econômico-financeiras.

As alíquotas de Contribuição Normal verdadeiras atualmente ao FPREV somam 33,00% (14,00% para o servidor e 19,00% para o Município).

Já as alíquotas de Contribuição Normal verdadeiras ao FFIN somam 38,00% (14,00% para o servidor e 24,00% para o Município). Para os servidores do FFIN, será arrecadado o valor equivalente ao Custo Normal, e a diferença encontrada entre receita de contribuição e despesas com pagamento de benefícios será capitalizada.

No momento em que as despesas previdenciárias deste Grupo forem superiores à arrecadação, o déficit financeiro então existente será custeado pelos recursos acumulados no FFIN. Quando os recursos do FFIN tiverem sido totalmente utilizados o Ente Federativo assumirá a integralidade do déficit financeiro.

Analisando os resultados do RPPS, nota-se que, a partir do exercício de 2024, o plano financeiro apresenta-se deficitário. Portanto, em conformidade ao art. 26 da Portaria MPS n. 403/2008, as insuficiências financeiras serão suportadas pelo ente federativo. A necessidade de aporte, no caso de Manaus, deve se manter até 2098.

O cenário de déficit do plano financeiro é proveniente da adoção de segregação de massas que é uma das opções para equacionamento de déficit atuarial conforme art. 20 da Portaria MPS n. 403/2008.

No que tange ao plano previdenciário, pode-se perceber, pela projeção, que este é sustentável, isto é, os cálculos não apontam para necessidade de aportes futuros.

Ademais, vale salientar que os servidores cujo direito de aposentadoria é iminente terão as aposentadorias concedidas para fins de cálculos atuariais. Tal artifício tem a finalidade de manter um caráter conservador da projeção atuarial.

**ANEXO II.7**  
MUNICÍPIO DE MANAUS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis	Isonção	ITBI - Contratos de Gaveta	5.000.000	-	-	Na Previsão de Receitas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a estimativa de valores das renúncias de receitas será considerada conforme os termos do inciso I do art. 14 da LC n. 101/2000.
<b>TOTAL</b>			5.000.000	-	-	

FONTE: SUBSECRETARIA DE RECEITA (SUBREC/SEMEF). Acesso em: 19 mar. 2025, 8h26.

Em atendimento ao art. 4.º, § 2.º, inciso V, da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) -, que integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO, o presente demonstrativo de renúncia de receita apresenta os benefícios fiscais a conceder, considerando que, conforme o § 1.º do art. 14 da LRF, "a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

**ANEXO II.8**  
MUNICÍPIO DE MANAUS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4.º, § 2.º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	295.716.000,00
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao Fundeb	(34.693.000)
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>261.023.000,00</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	62.700.000,00
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>323.723.000,00</b>
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	311.164.000,00
Novas DOCCs	242.776.000,00
Novas DOCCs geradas por PPP	68.388.000,00
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCCs (V) = (III-IV)</b>	<b>12.559.000,00</b>

FONTE: SUBORP/DEDEO/SEMEF. Acesso em: 29 abr. 2025, 10:37.

**Nota:**

O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCCs) previstas, se estão cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa. Isso é essencial para avaliar o impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente, além de orientar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, considerando o montante das DOCCs concedidas.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela LRF para assegurar que não haja a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, como um aumento permanente da receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) são consideradas obrigatórias, de caráter continuado, as despesas correntes derivadas de lei, decreto ou ato administrativo normativo que estabeleçam ao ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Consoante o § 3.º do art. 17 da LRF, entende-se como aumento permanente de receita aquele decorrente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição. Nesse contexto, a presente estimativa considera, entre outros fatores, a ampliação da base de cálculo da contribuição do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mediante revisão e atualização cadastral, além do crescimento real da atividade econômica, avaliado pela variação real do Produto Interno Bruto (PIB). Tal crescimento repercute diretamente sobre a arrecadação, à medida que reflete a expansão da base tributável sobre a qual incidem percentuais legalmente fixados.

Assim, estima-se o aumento permanente da receita, deduzindo-se a majoração das transferências ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), resultando, para o exercício de 2026, no montante de R\$ 261.023.000,00 (duzentos e sessenta e um milhões e vinte e tres mil reais).

No tocante às despesas, estas permanecem alinhadas ao equilíbrio fiscal do Município. A projeção bruta do aumento de novas DOCCs, com recursos do Tesouro Municipal, para o exercício de 2026, é estimada em R\$ 311.164.000,00 (trezentos e onze milhões e cento e sessenta e quatro mil reais). Esta estimativa contempla a correção do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores, a realização de concurso público e a assunção de novas despesas com duração superior a dois anos, totalizando R\$ 242.776.000,00 (duzentos e quarenta e dois milhões e setecentos e setenta e seis mil reais).

Adicionalmente, projeta-se um acréscimo de R\$ 68.388.000,00 (sessenta e oito milhões e trezentos e oitenta e oito mil reais) em despesas de custeio decorrentes de investimentos realizados por meio de Parcerias Público-Privadas (PPP) especialmente nas áreas da saúde, educação e geração de energia fotovoltaicas. Essas despesas serão compensadas por uma redução permanente de despesa estimada em R\$ 62.700.000,00 (sessenta e dois milhões e setecentos mil reais), oriunda da diminuição do consumo de energia elétrica convencional, substituída pela geração própria, com horizonte de execução superior a dois exercícios.

Considerando a manutenção do cenário macroeconômico favorável, com expectativa de crescimento real para 2026, o demonstrativo evidencia uma margem líquida de expansão das DOCCs no valor de R\$ 12.559.000,00 (doze milhões e quinhentos e cinquenta e nove mil reais), em conformidade com os parâmetros fiscais estabelecidos, garantindo a sustentabilidade do equilíbrio fiscal proposto.

ANEXO III  
MUNICÍPIO DE MANAUS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2026

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Demandas Judiciais</b>	40.000.000,00	Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação da Reserva de Contingência.	40.000.000,00
<b>Assunção de Passivos</b>			
Aporte ao RPPS	20.592.000	Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação da Reserva de Contingência.	20.592.000
<b>Assistências Diversas</b>			
Ações de enfrentamento de calamidade pública	25.000.000	Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação da Reserva de Contingência.	25.000.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>45.592.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>45.592.000</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Frustração de Arrecadação</b>	149.422.000	Limitação de Empenho por contingenciamento de dotações de Despesa.	149.422.000
<b>Discrepância de Projeções</b>			
Variação índices macroeconômicos	20.164.000	Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação da Reserva de Contingência.	20.164.000
<b>Outros Riscos Fiscais</b>			
Despesas com obras de caráter emergencial	15.000.000	Abertura de créditos adicionais suplementares com anulação da Reserva de Contingência.	15.000.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>184.586.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>184.586.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>230.178.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>230.178.000</b>

FONTE: SUBORP/DEDEO/SEMEF. Acesso em: 30 abr. 2025, 16:32.

Visando a avaliar e estimar possíveis riscos que podem comprometer o equilíbrio fiscal do Município, afetando tanto as despesas quanto as receitas, o Anexo de Riscos Fiscais descreve as opções estratégicas escolhidas para enfrentar tais riscos.

A partir da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, os diversos entes federativos foram obrigados a assumir o compromisso com o equilíbrio fiscal, no intuito de garantir maior transparência na avaliação dos resultados fiscais. Dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, no qual serão identificados e analisados os passivos contingentes e outros riscos que possam impactar as finanças públicas durante a elaboração do orçamento.

O demonstrativo de riscos fiscais servirá como diretriz na construção de um orçamento responsável, estruturado e transparente, integrando medidas preventivas para mitigar os riscos fiscais previstos, caso venham a se concretizar.

A estrutura da análise dos riscos fiscais é organizada em duas categorias distintas: os passivos contingentes, que abrangem demandas judiciais, dívidas, avais, assunção de passivos, assistências diversas e outros; e os demais riscos fiscais, que incluem riscos orçamentários relacionados a aspectos macroeconômicos.

#### PASSIVOS CONTINGENTES

Estes riscos fiscais decorrem de obrigações adicionais que surgem de eventos passados cuja confirmação só ocorrerá mediante eventos futuros, os quais podem ou não se concretizar. Não estão totalmente sob o controle da municipalidade, visto que a probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de fatores externos. Por conseguinte, a mensuração e a estimativa desses passivos são frequentemente imprecisas e difíceis de se prever, devido à dependência de condições externas.

Nesse contexto, eventuais calamidades públicas decorrentes de deslizamento de encostas, afetando moradias, bem como a necessidade de medidas assistenciais adicionais, como apoio às famílias afetadas por inundações acima do esperado para a média anual, ou de outras adversidades, como a severa estiagem ocorrida em 2024, quando os níveis dos rios atingiram mínimas históricas, impactando diretamente uma parte significativa da população, como a população da zona Rural e, indiretamente, afetando o comércio e as indústrias instaladas no Polo Industrial de Manaus, exigem a intervenção e resposta da gestão municipal. Outro risco a ser considerado é o potencial aumento nos gastos com aposentadorias e pensões. Prevê-se, em um cenário moderado, que quarenta por cento dos servidores que atendem os requisitos para aposentadoria aposentar-se-ão em 2026.

No que concerne aos passivos contingentes que podem representar riscos fiscais para o exercício de 2026, ou seja, possível evento futuro, cuja existência poderá ser confirmada, identificou-se como Assunção de Passivos aporte adicional de recursos do tesouro municipal com eventuais demandas judiciais em processo de reconhecimento, caso se confirme, na ordem de R\$ 40 milhões, sendo compensada por meio de abertura de créditos suplementares da Reserva de Contingência. Outro risco estimado foi para o custeio de despesa ao Regime Próprio de Previdência dos Social dos servidores integrantes do Fundo Financeiro na ordem de R\$ 20,5 milhões projetados para complementação em um cenário moderado, sendo prevista, como medida, a abertura de créditos suplementares da Reserva de Contingência. Outro passivo estimado, caso se concretize, é o apoio à assistência diversa em situações de calamidade pública decorrentes de grandes cheias dos rios, bem como estiagem histórica dentre outras, cujos eventos futuros imprevisíveis poderão impactar negativamente na ordem de R\$ 15 milhões. Caso se confirme, será aberto crédito suplementar da Reserva de Contingência.

#### RISCOS ORÇAMENTÁRIOS

Os riscos fiscais orçamentários referem-se à possibilidade das receitas e despesas projetadas no processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) não se confirmarem durante o exercício financeiro a que se referem. Tanto do lado da receita quanto da despesa, os riscos decorrem de eventos novos e imprevisíveis à época da elaboração do PLOA, como a frustração na arrecadação, a discrepância entre as projeções de atividade econômica, a taxa de inflação e a taxa de câmbio. Por sua vez, as despesas efetuadas pelo Governo podem ser frustradas devido ao nível de atividade econômica e em função de fatores relacionados a obrigações constitucionais e legais.

Os riscos orçamentários decorrentes da análise do cenário macroeconômico estão relacionados às flutuações na receita, em que circunstâncias imprevisíveis no contexto econômico podem influenciar a arrecadação, afetando as metas de resultados primário e nominal, visto que os índices utilizados para estimar as receitas são baseados em premissas da conjuntura econômica vigente no momento da elaboração do PLOA. A metodologia de projeção das receitas para elaboração do PLOA utiliza como referência variáveis macroeconômicas, como a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), taxa de inflação, taxa de câmbio, taxa de juros entre outros. Portanto, qualquer variação nessas variáveis macroeconômicas terá impacto nas receitas e despesas projetadas, destacando-se principalmente as receitas próprias e as transferências constitucionais que representam a maior parcela de ingresso de recursos.

No contexto dos demais riscos fiscais, considera-se como risco orçamentário a possibilidade de as receitas previstas serem afetadas negativamente pela frustração na arrecadação dos recursos do tesouro municipal, mensurado na ordem de R\$ 149,4 milhões. Além disso, em relação à discrepância entre as projeções devido à variação dos índices macroeconômicos, como o percentual de crescimento econômico, taxa de inflação e taxa de câmbio, foi calculada uma discrepância de projeções na ordem de R\$ 20,1 milhões. Para esses riscos, tomar-se-á como decisão estratégica a limitação de empenho por meio do contingenciamento de dotações de despesas para frustração de arrecadação e abertura de créditos suplementares da Reserva de Contingência para discrepância de projeções no exercício financeiro de 2026. Essas medidas fazem-se necessárias para preservar a estabilidade das contas públicas e assegurar o cumprimento da meta de resultado primário.

Outros riscos estimados foram mensurados em aproximadamente R\$ 15 milhões em possíveis despesas relacionadas a obras emergenciais, como a recuperação de galerias após rompimentos que causem interrupções no trânsito viário. Para enfrentar tais desafios, adotar-se-á como providência a abertura de créditos adicionais por meio da anulação de dotações orçamentárias de ações não priorizadas com despesas de caráter não obrigatório.

Dessa forma, dentre os potenciais riscos fiscais suscetíveis de mensuração, caso se concretizem, estima-se um valor de R\$ 230.178.000,00 (duzentos e trinta milhões, cento e setenta e oito mil reais). Para tanto, sinalizam-se as providências de controle para que se mantenha o equilíbrio das contas públicas.

O objetivo desse demonstrativo é garantir a manutenção de um resultado fiscal equilibrado, refletindo o compromisso firmado da gestão pública municipal em assegurar uma saúde financeira que viabilize a implementação dos programas governamentais por meio de políticas públicas, visando ao bem-estar da sociedade.

MENSAGEM N. 61/2025

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Consoante o prazo e a forma estabelecidos pelo § 2.º do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, comunico a Vossa Excelência que resolvi apor **VETO à Emenda Modificativa 002/2025** que alterou o Anexo I do Projeto de Lei do Executivo n. 281/2025, que “DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências”, de iniciativa do Vereador Marco Castilhos, aprovada por essa Câmara Legislativa.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município - PGM manifestou-se pelo veto a Emenda 02/2025 pelas seguintes razões:

“O cerne do presente questionamento refere-se à Emenda nº 002/2025 ao Projeto de Lei n. 281/2025, solicitando-se, com urgência, manifestação da PGM sobre a matéria. Sem maiores delongas, passa-se ao opinativo.

**Emenda Modificativa n. 002/2025**

Trata-se de alteração do Anexo I, para inclusão de ação voltada à ampliação progressiva de profissionais de apoio escolar para atendimento inclusivo, conforme a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.13.146/2015), com destinação de recursos específicos para a formação continuada e qualificação desses profissionais em aspectos pedagógicos, comunicação alternativa e cuidados específicos, assegurando a plena inclusão e participação de alunos com deficiência na Rede Municipal de Ensino.

**I – DO VICIO DE INICIATIVA**

Em que pese à meritória iniciativa do nobre parlamentar, nos termos em que se apresenta, a emenda em análise aparenta transbordar aos limites constitucionais para o exercício da função legislativa, uma vez que prevê obrigações e ações que vinculam o Poder Executivo Municipal a executá-las, o que acarreta a incidência de vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, por violar os artigos 59, inciso IV, e 80, inciso VIII, da LOMAM, a saber:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidada no Tema 917 de Repercussão Geral, indica que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Ocorre que, da maneira como se apresenta, a emenda propõe ampliação progressiva de profissionais de apoio escolar,

por meio da destinação de recursos específicos para a formação continuada e qualificação desses profissionais, modificando o planejamento da Administração Pública Municipal, mediante fixação de obrigações ao Poder Executivo e vinculação de recursos orçamentários específicos, indo na contramão do estipulado na Tema 917 do STF.

**II – DA AFRONTA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA**

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 167, I e II, que é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas sem prévia autorização legislativa e sem previsão na LDO e na LOA.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

A proposta, embora mencione a destinação de recursos, não apresenta estimativa de impacto financeiro nem indica a fonte de custeio. Isso viola o princípio da responsabilidade fiscal (LC 101/2000, art. 16), comprometendo a previsibilidade e a viabilidade da gestão pública.

Ademais, tem-se que inserir conteúdo material à execução do PPA e da LOA, por meio da modificação da LDO afronta ao art. 63, I, da LOMAN, senão vejamos:

Art. 63. Não será admitido qualquer aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

Observa-se, ainda, que a medida está em confronto com as disposições do PPA, impondo obrigações que não se coadunam com esta (art. 166, §4º, CRFB), e sem considerar os recursos orçamentários necessários à execução (art. 166, §3º, inciso II, CRFB/88).”

Pelos fundamentos acima expostos, decido pelo **VETO A EMENDA 002/2025** que alterou o Anexo I do Projeto de Lei 281/2025, por sua manifesta inconstitucionalidade e incompatibilidade com as normas de regência orçamentária, nos termos do art. 65, § 2.º, da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Atenciosamente,

Manaus, 28 de julho de 2025.

DAVID ANTÔNIO ABREU FERREIRA DE ALMEIDA  
Prefeito de Manaus

